

ILMO SR. PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR DO INSTITUTO VITAL
BRAZIL (Centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos)

Processo nº SEI-080005/000500/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

LUMINUS ELETRICIDADE GERADORES E SERVICOS

EIRELI, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 01.773.012/0001-11, com sede na Rua Manuel Ferraz De Almeida, 1681, LOTE 01 PAL 41917, Rio de Janeiro/RJ vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar Recurso administrativo, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 51 E 59 da Lei 13.303/2006, conforme razões expostas a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 13.1 do edital o licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos , após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões.

Assim, considerando que a manifestação do interesse de recorrer foi aceita no dia 17/06 o prazo para interposição do recurso se encerra no dia 20/06.

Logo, tempestivo.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

a. Desclassificação indevida

Interessada em participar do pregão eletrônico 01/2024 publicado pelo Instituto Vital Brasil, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA LOCAÇÃO DE GRUPO DE GERADORES, PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ALTERNATIVA COM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL FILTRADO) PARA SEDE DO INSTITUTO VITAL BRAZIL, PARA FAZENDA EM CACHOEIRA DE MACACU E PARA A UNIDADE DE XERÉM EM DUQUE DE CAXIAS, esta Empresa analisou o edital e cadastrou sua proposta na forma do instrumento convocatório.

Assim, realizou o cadastro de sua proposta observando os itens 9.1 e 9.1.3 do edital, que determinam:

9.1 A Proposta de Preços deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico (SIGA), em campo específico, a ser integralmente preenchido.

(...)

9.1.3 Os documentos anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.) não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.

Nesse sentido, a Recorrente cadastrou sua proposta SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO, anexando, entretanto, o catálogo dos equipamentos que iria fornecer, ou seja, OBSERVANDO NA ÍNTEGRA O EDITAL.

Nesse momento importante frisar que não houve IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, como veda o item 9.1.3 - "**não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante**".

O CATÁLOGO anexado se refere EXCLUSIVAMENTE AOS EQUIPAMENTOS.



Grupo Gerador Diesel - 150kVA

Carenado Silenciado

1800 RPM

60Hz

Standby		Prime		Motor		Grupo Gerador				
kVA	kWe	kVA	kWe	Modelo	Nº CIL.	Dimensões (mm)			Massa (Kg)	Consumo comb. (l/h) (100% carga)
						C	L	A		
150	120	141	113	NEF67-TM6	6	3235	1100	1790	1935	31,5

* Consumo a 100% de carga – Prime.

MOTOR

Estacionário, de combustão interna por ciclo diesel, da marca FPT, modelo NEF67-TM6, com potência mecânica bruta máxima de 268 CV em rotação nominal de 1800 rpm, 6 cilindros em linha, com cilindrada de 6,7 litros, injeção direta de combustível, turbo-alimentado, com regulador mecânico de velocidade, ar de admissão pós-arrefecido por intercooler ar-ar e água de refrigeração ar-refecida por radiador incorporado, ventilador e bomba centrífuga. Dotado de sistema de proteção contra alta temperatura da água, baixa pressão do óleo.

Outras características:

GERADOR

Síncrono, sem escovas (Brushless), trifásico, classe de isolamento H, com impregnação à vácuo, ligação estrela com neutro acessível, 4 pólos, mancal único, acoplamento por discos flexíveis, enrolamento do estator com passo encurtado, com excitatriz rotativa, regulador eletrônico de tensão e grau de proteção IP21.

Outras características:

- Rotação nominal de 1800 rpm;
- Tensão 220/127 Vca, 380/220 Vca ou 440/254 Vca.

BASE DE MONTAGEM

Frisamos, a Empresa Recorrente - **LUMINUS ELETRICIDADE GERADORES E SERVICOS EIRELI** não tem qualquer relação jurídica com a STEMAC GRUPO DE GERADORES, SENDO ESTA ULTIMA APENAS A MARCA/FABRICANTE dos geradores que a Recorrente pretendia ofertar.

OU SEJA, EM NENHUM MOMENTO A EMPRESA SE IDENTIFICOU OU DESCUMPRIU QUALQUER ITEM DO EDITAL.

Qualquer empresa Licitante poderia ofertar o equipamento informado no catálogo anexado.

Ato contínuo, ao abrir as propostas, para sua surpresa a Recorrente teve sua proposta desclassificada com fundamento no item 9.1.3 do edital.

04/06/2024 10:22:56 - Sistema : Proponente 9, desclassificado para o lote 1 na Análise de Propostas. Observação: Desclassificada conforme o item 9.1.3 do Edital de Licitação.

Não foi sequer dada oportunidade para que a Recorrente se manifestasse, ou seja, não foi questionado a Recorrente se a marca dos geradores era a mesma Empresa participante.

Em continuidade no certame, o pregoeiro realizou as demais classificações e desclassificações das propostas, bem como iniciou a fase de lances e demais do certame.

Senhor Pregoeiro, houve grave afronta aos princípios da LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. A Recorrente foi impedida de prosseguir no certame por ato que não cometeu,

ou seja, em nenhum momento a Empresa se identificou, apenas cadastrou sua proposta observando na ÍNTEGRA o edital e foi PENALIZADA COM A SUA DESCLASSIFICAÇÃO POR ESSE MOTIVO.

A desclassificação imediata da Empresa sem qualquer questionamento vai absolutamente de encontro com o objetivo principal do certame, que é a contratação da proposta mais vantajosa através da COMPETITIVIDADE.

Desclassificar uma Empresa sem ao menos lhe dar a chance de participar da fase de lances, instigando ainda mais a competitividade do certame é ILEGAL! FRISAMOS: **A EMPRESA NÃO SE IDENTIFICOU EM NENHUM MOMENTO.**

Ressaltamos que a busca da contratação mais vantajosa é o objetivo das licitações e o TCU determina sua incessável busca, portanto não há que se falar em DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA SEM O DEVIDO FUNDAMENTO.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. Acórdão 279/2008 Plenário.

Assim, não pode o respeito à formalidade, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal do procedimento licitatório que é, em última análise, ampliar a competitividade a fim de se garantir a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.

Salienta-se também que, quando nas situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.** Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011- Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a desclassificação de uma Empresa sem a verificação de fato se essa se identificou, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame, não instigue a competitividade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. **FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.** Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, **configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.** (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).(grifo nosso)

Observa-se ainda que O CASO CITADO como exemplo houve demonstração diversa da forma prevista no edital, e mesmo assim foi considerado formalismos excessivo.

No presente caso A EMPRESA CADASTROU A PROPOSTA NA FORMA TRAZIDA NO EDITAL, ou seja, **SEQUER HOUVE DIVERGÊNCIA**

no cadastro. A desclassificação se deu exclusivamente por “achismo/opinião” do i. pregoeiro, que entendeu que a Empresa tinha se identificado, e em nenhum momento se preocupou com a verdade real a fim de instigar a competição do certame.

De fato o i. pregoeiro pode não ser conhecedor do mercado de geradores, e tão pouco ter expertise técnica nesse segmento, por este motivo que se deve usar de suas atribuições para confirmar possíveis dúvidas a fim de clarear, e ainda, motivar as desclassificações. Por isso, cabe destacar que bastaria tão somente uma mensagem no chat questionando a empresa sobre a possível identificação e tal situação teria sido sanada imediatamente, visto que confirmaríamos não se tratar da empresa licitante, mas sim da marca do gerador.

E senhores, tal diligência no ato da sessão, teria sido realizada de forma clara e garantindo ainda a identificação.

E ainda, indo mais além, não havendo a clareza de que a informação contida no catálogo se tratava ou não da empresa licitante, a correta condução seria a suspensão do certame para que fosse possível a realização de diligência junto a equipe técnica do IVB, os quais possuem o conhecimento técnico sobre geradores, ou até mesmo consultas via internet.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa,**

descumpre sua finalidade legal e institucional...

(In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).

Ora, se o fato ocorrido não se caracterizar como FORMALISMO EXCESSIVO que vai de encontro com os demais princípios licitatórios, como busca da proposta mais vantajosa, competitividade, nada mais poderá caracterizar determinado instituto!

Lembrado que o questionamento nesta fase quanto a identificação da Empresa está amparada na legislação bem como nos entendimentos jurisprudenciais, o qual destacam a importância de se realizar diligência a fim de alcançar o objetivo principal do certame.

A desclassificação da Recorrente foi arbitrária e ilegal!

Segundo Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos.** Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Ademais, **a Empresa apenas cumpriu o que estava determinado no edital, anexando o catálogo dos equipamentos ofertados SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE. NÃO HÁ QUE**

SE FALAR EM DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA POR ESTA OBSERVAR OS TERMOS DO EDITAL.

Nesse sentido, importante destacar o conceito utilizado no voto o Des. Rel. Newton Trisotto de Chapecó (AC. 99.005517-5):

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento de desconformidade com o estabelecido previamente em edital. Como a lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados." (grifo nosso).

Leciona o nosso Saudoso Hely Lopes Meirelles em sua grandiosa obra: Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed., ED. Malheiros Editores, p. 35:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no Instrumento Convocatório da Licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".(grifo nosso).

A diligência, que no caso, seria apenas um questionamento antes da fase de lances é necessária e está vinculada a eficiência na ação do Administrador. A competitividade no certame é INTERESSE PÚBLICO. NÃO CABE DISCRICIONARIEDADE PARA A DECISÃO DE UMA EMPRESA PARTICIPAR OU NÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Vladimir da Rocha França conceitua O PRINCÍPIO DA EFICIENCIA NA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO:

"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo. (FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência administrativa. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168)."

Celso Antonio Bandeira de Mello leciona:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. ed. 12, São Paulo : Malheiros, 1999, p. 92)"

Nesse sentido, Lucia Figueiredo explica:

Deveras, tal controle deverá ser exercido não apenas sobre a legalidade, mas também sobre a legitimidade e economicidade; portanto, praticamente chegando-se ao cerne, ao núcleo, dos atos praticados pela Administração Pública, para verificação se foram úteis o suficiente ao fim a que se preordenavam, se foram eficientes. (FIGUEIREDO, Lúcia Vale. Curso de Direito Administrativo. 4. ed., São Paulo : Malheiros, 2000, p.60.)

POR FIM, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO já se manifestou:

É irregular a desclassificação e inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame. A revogação do certame não elide a ilicitude praticada. Acórdão 3772/2012-Segunda Câmara. RELATOR AROLDO CEDRAZ.

Assim, mais do que claro ficou que a desclassificação foi indevida, prejudicando não só a Recorrente, mas também o real potencial de competitividade do certame. A Recorrente cadastrou sua proposta amparada no instrumento convocatório, utilizando de boa-fé e acreditando na segurança jurídica dos atos praticados, porém FOI IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME.

Nada mais se espera do que o cancelamento da fase de lances ou até mesmo anulação do presente processo, a fim de que essa, bem como qualquer outra Empresa que foi desclassificada pelo mesmo motivo possam participar do certame, instigando a competição e contribuindo na busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo a súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal prevê:

Sum. 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso).

A prerrogativa constante da súmula 473 do STF, deve estar em conformidade com as regras e princípios jurídicos constitucionais e legais, não sendo permitido o sacrifício ou

violação de direitos da empresa Recorrente e da própria Administração, OU SEJA, no caso em tela IMPERIOSA A DEVIDA PROVIDÊNCIA.

A Administração Pública deve estar segura que os processos licitatórios ocorrerão da forma mais clara e objetiva possíveis, a fim de garantir sua LEGALIDADE e TRANSPARENCIA em todo o decorrer do processo.

III - DOS PEDIDOS

Considerando que:

1. não houve qualquer identificação da Recorrente na elaboração de sua proposta;
 2. a Recorrente cadastrou sua proposta nos exatos termos do instrumento convocatório;
 3. a desclassificação da Empresa foi indevida, restringindo competitividade do certame;
-
- i. que seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, a fim de declarar a NULIDADE da fase de lances, nos termos da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o vício insanável presente no processo, ocorrido no momento da desclassificação indevida da Recorrente;
 - ii. que seja analisada a viabilidade de retorno da fase de lances, para que a proposta da Empresa seja classificada para participação no procedimento licitação;
 - iii. não sendo possível o retorno à fase de habilitação, que o processo seja anulado, por conter ilegalidade e vício

que não pode ser corrigido, sem o aproveitamento do processo;

- iv. Que seja remetido a autoridade imediatamente superior para que analise o caso e emita seu parecer;
- v. Não sendo o entendimento acima, requer cópia do processo integral, numerado e rubricado pelo pregoeiro, equipe de apoio e autoridade imediatamente superior para que seja dado conhecimento aos Órgãos de controle.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente
 **LETICIA KELLY BARCELOS**
Data: 20/06/2024 11:26:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUMINUS ELETRICIDADE GERADORES E SERVICOS EIRELI

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LUMINUS ENERGIA, ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Manuel Ferraz de Almeida, nº 1681, Lote 01 pal. 41917, bairro Guaratiba, CEP: 23.020-000 devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **01.773.012/0001-11**, neste ato representada pela sua Sócia Administradora, a **Sra. CLARICE PEREIRA RODRIGUES**, solteira, brasileira, empresaria, portadora da Cédula de Identidade RG nº 132762584 – Detran/RJ e inscrita no CPF sob o nº 101.868.557-02, residente e domiciliado na Rua Breno Guimarães, nº 230, Apto 201, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.931-310.

OUTORGADOS: **Sra. CAROLINE TENÓRIO OLIVEIRA GASPAS**, brasileira, casada, consultora, portadora da Cédula de Identidade do RG nº 41.590.536-9 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 362.239.468-48; **Sra. LETICIA KELLY BARCELOS**, brasileira, solteira, consultora, portadora da Cédula de Identidade do RG nº 37.665.854 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 087.945.286-24; **Sra. MARIANA GASPAS WAGNER**, brasileira, casada, consultora, portadora da Cédula de Identidade do RG nº 43.489.039-X SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 359.605.128-23; **Sra. ELAINE NUNES ROCHA DE LIMA**, brasileira, casada, consultora, portadora da Cédula de Identidade do RG nº 47.718.646-4 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 399.952.458-84; todas com endereço profissional Rua Capitão Cassiano Ricardo de Toledo, 191 – Sala 1503 – Chácara Urbano – Jundiaí/SP – CEP 13.201-840.

PODERES: Especiais e específicos para que os Outorgados possam representar a **Outorgante e qualquer de suas filiais**, em qualquer instância de processos licitatórios, perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, suas autarquias, empresas e sociedades de economia mista, no que for necessário, promover medidas para a defesa ou constituição de direitos e interesses, conferindo-lhes poderes para transigir, negociar, firmar compromissos, acordos e propostas, assinar documentos, declarações, formulários, contratos e atas, efetuar lances verbais e eletrônicos de preços, interpor e desistir de recursos e impugnações, realizar quaisquer cadastros para participação em licitações, podendo agir em conjunto ou isoladamente, inclusive substabelecer os poderes conferidos neste mandato, ficando responsáveis por tais atos, enfim, praticar todos os atos úteis e necessários ao bom cumprimento deste, que visa defender os interesses da outorgante em toda e qualquer fase de processos licitatórios realizados por qualquer órgão pertencente, ainda que parcialmente ou indiretamente, a Administração Pública, seja qual for a esfera.

Esta procuração possui validade de 1 (um) ano.

Rio de Janeiro-RJ, 8 de setembro de 2023

Clarice Pereira Rodrigues

LUMINUS ENERGIA, ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CLARICE PEREIRA RODRIGUES
Sócia Proprietária



Pag. 1/5

DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LUMINUS ENERGIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ 01.773.012/0001-11

CLARICE PEREIRA RODRIGUEZ, brasileira, solteira, empresária, nascida em 17/01/1983, inscrita no CPF sob o no. 101.868.557-02 e documento de identidade no.132762584, expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada à Rua Breno Guimarães, 230 apt.201, Bairro Ilha do Governador, CEP 21.931-310, Rio de Janeiro - RJ, única sócia da empresa LUMINUS ENERGIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, com atos originalmente no RCPJ sob o no. 157374 e posteriormente inscrita na JUCERJA sob o NIRE.3360109334-5 em 04/02/2021 e no CNPJ sob o no. 01.773.012/0001-11, resolve pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, proceder a presente ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO, mediante cláusula e condição seguinte:

DA ALTERAÇÃO: CLÁUSULA PRIMEIRA

A titular resolve alterar a denominação da empresa para **LUMINUS ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA**

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

LUMINUS ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA

CLARICE PEREIRA RODRIGUEZ, brasileira, Casada, empresária, nascida em 17/01/1983, inscrita no CPF sob o no. 101.868.557-02 e documento de identidade no.132762584, expedida pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada à Rua Breno Guimarães, 230 apt.201, Bairro Ilha do Governador, CEP 21.931-310, Rio de Janeiro - RJ, única sócia da empresa **LUMINUS ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA**, com atos originalmente no RCPJ sob o no. 157374 e posteriormente inscrita na JUCERJA sob o NIRE.3360109334-5 em 04/02/2021 e no CNPJ sob o no. 01.773.012/0001-11, resolve pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, CONSOLIDAR a referida sociedade sob as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada girará sob a denominação de LUMINUS ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA, e terá sua sede social na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, à Rua Manuel Ferraz Almeida, 1681 lote 01, Pal 41917, Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ, CEP:23.020-000, podendo criar e manter, filiais, agências, escritórios, sucursais e representantes em todo o território nacional, e tem seu prazo de duração indeterminado.

SEGUNDA: Do objeto Social:

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos digitais

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras

64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais

73.19-0-02 - Promoção de vendas

73.19-0-03 - Marketing direto.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LUMINUS ENERGIA, ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Nome Novo: LUMINUS ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA

NIRE: 336.0109334-5 Protocolo: 2024/00208069-2 Data do protocolo: 28/02/2024

CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 29/02/2024 SOB o NÚMERO 00006107521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: DC427F49A35F830C14D77DAABB7BF9F4C4A24A407BB825352574B4E1BD9E9D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

TERCEIRA: Do Capital Social: O Capital é na importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), divididos em 2.000.000,00 (dois milhões) cotas de valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada cota. O Capital Social, na presente data, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, pela sócia CLARICE PEREIRA RODRIGUEZ.

QUARTA: A responsabilidade da titular da empresa é limitado ao capital integralizado (art.1052 co CC/ 2002), não respondendo subsidiariamente pelas perdas da empresa.

QUINTA: A administração da empresa, bem como a sua representação perante qualquer terceiro, caberá a titular da empresa, CLARICE PEREIRA RODRIGUEZ, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI, podendo ainda, nomear procuradores para o melhor desempenho das funções sociais, com o direito ao uso da firma social, desde já dispensada de caução.

SEXTA: FALECIDA ou INTERDITADA, ou até mesmo AUSENTE sócia, a sociedade não dissolverá, continuando com suas atividades com os herdeiros, sucessores, ou quem mais de direito. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa na data da resolução, verificado em balanço social especial.

SÉTIMA: A titular CLARICE PEREIRA RODRIGUEZ, declara que não participa de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

OITAVA: Para os efeitos do disposto no art. 1011 do Código Civil, o sócio administrador declara, sob as penas da Lei, que não está incurso em nenhum dos crimes previstos ali ou em lei especial, que possa impedi-la de exercer a administração da sociedade.

NONA: Fica eleito o foro da Comarca da cidade do Rio de Janeiro – RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento, bem como par a solução de quaisquer litígios que dele possam decorrer, renunciando a qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que venha ser.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 2024. CLARICE PEREIRA RODRIGUEZ que certifica e assina digitalmente o presente instrumento, para registro e arquivamento na JUCERJA.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LUMINUS ENERGIA, ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Nome Novo: LUMINUS ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA

NIRE: 336.0109334-5 Protocolo: 2024/00208069-2 Data do protocolo: 28/02/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/02/2024 SOB O NÚMERO 00006107521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: DC427F49A35F830C14D77DAABB7BF9F4C4A24A407BB825352574B4E1BD9E9D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LUMINUS ENERGIA, ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, NIRE 33.6.0109334-5, PROTOCOLO 2024/00208069-2, ARQUIVADO EM 29/02/2024, SOB O NÚMERO (S) 00006107521, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
101.868.557-02	CLARICE PEREIRA RODRIGUEZ
013.936.377-79	MARCOS SA DA SILVA

29 de fevereiro de 2024.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: LUMINUS ENERGIA, ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Nome Novo: LUMINUS ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA

NIRE: 336.0109334-5 Protocolo: 2024/00208069-2 Data do protocolo: 28/02/2024

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/02/2024 SOB O NÚMERO 00006107521 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: DC427F49A35F830C14D77DAABB7BF9F4C4A24A407BB825352574B4E1BD9E9D42

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO VITAL BRAZIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

HFG SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.424.955/0001-90, com sede na Rua Sebastião Rangel, 96, Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP. 28.024-030, vem, através do presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A comunicação, pelo Pregoeiro concedendo o prazo de 03 dias para apresentação das razões recursais foi enviada no dia 17/06/2024 (segunda-feira). Sendo assim, o prazo só se extinguirá no dia 20/06/2024.

Por estes motivos, encontra-se preenchido o requisito da tempestividade.

II - DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 tem como objeto a "*contratação de empresa especializada, para locação de Grupo de Geradores, para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para sede do Instituto Vital Brazil, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias*", com data prevista para início da presente licitação no dia 04/06/2024.

Iniciada a licitação, a empresa TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA LTDA sagrou-se vencedora, propondo o valor de R\$579.499,68.

Contudo, verifica-se outras inconsistências graves, que colocam em risco a legalidade deste procedimento licitatório, como por exemplo, estar o certame fundamentado em legislação revogada, proibir imotivadamente a participação de consórcios, exigir requisito previsto em norma revogada, dentre outras.

III – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE EVIDENCIAM AS IRREGULARIDADES PRATICADAS

III.1 – Da inabilitação da empresa Tecno gera por ausência descumprimento do item 12.5.2 do Edital do Certame.

A empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA sagrou-se vencedora do certame, apresentando proposta no valor de R\$579.499,68 (quinhentos e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

Ocorre que a documentação de habilitação da referida licitante mostrou-se insuficiente, como se demonstra.

O item 12.5.2 do Edital de Certame prevê que:

12.5.2 Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Apresentação da Certidão de Registro Quitação junto ao CREA da empresa contratada.

Compulsando a documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante vencedora, não foi possível observar a comprovação de Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Por este motivo, diante de tal ausência, não deve a empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ser habilitada.

A manutenção, portanto, da decisão que sagrou a referida empresa vencedora, viola norma editalícia, motivo pelo qual deve ser revista.

III.2 – Ausência de indicação do valor de referência no edital do Pregão Eletrônico

Compulsando o Edital do Pregão Eletrônico, verifica-se que não há valor de referência orçado pela Administração Pública.

Ora, é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.

O Acórdão 392/2011-TCU-Plenário firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade da divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando esse preço for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, como se vê:

É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve

estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei no 8.666/1993.

Observa-se que o Edital coloca como questão de aceitabilidade da proposta o valor de referência:

9.5 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, aquelas com preço excessivo, as que tiverem preço manifestamente inexequível, e estejam em desconformidade com o objeto proposto.

10.8 Caso não sejam apresentados lances, verificar-se-á a aceitabilidade da proposta de preços de menor valor, considerando-se o valor estimado para a contratação e o disposto no item 9.3.

Portanto, a prática adotada pelo instrumento editalício em omitir o valor estimado para a contratação caminha na contramão da orientação jurisprudencial dos órgãos de controle externo.

Dessa forma, encontra-se violado o princípio da transparência e da legalidade, uma vez que esta postura da Administração Pública impossibilita que esta licitante, por exemplo, confira se a proposta vencedora é inexequível.

Relembre-se que a inexequibilidade da proposta é critério eliminatório.

Até o momento, não houve divulgação do preço global e unitário orçado para que esta licitante possa verificar se as propostas apresentadas são exequíveis ou não.

A Lei 8.666/1992 limita os descontos sobre o valor orçado, sob pena de desclassificação, como se vê:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

[...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Assim, se não há como a recorrente auferir se a proposta vencedora é exequível ou não, encontra-se violado o princípio da transparência e da lisura do processo licitatório.

Por essas razões, deve o recurso ser provido para, ao menos, ser divulgado os parâmetros de valores globais e unitários com a anulação dos atos deste pregoeiro e a realização de nova licitação.

III.3 – Certame fundamentado em diploma legal já revogado. Lei Federal nº 10.520/2002 que foi substituída pela Lei 14.133/2021.

Primeiramente, veja-se trecho da redação da introdução do edital publicado:

[...] será realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, **com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002**, Lei Estadual nº 287/79, Decreto Estadual nº 42.301/2010, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006 e pelo que dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do INSTITUTO VITAL BRAZIL - RILC, observando-se as condições estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram.

Ocorre que a Lei Federal 10.520/2002 foi expressamente revogada pela Lei 14.133/2021, como se vê:

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

Dessa forma, não se pode manter em vigor certame que se encontra fundamentado em diploma legal expressamente revogado, sob pena de conflito de normas.

Como se sabe, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput da CRFB/88) e, assim, deve se ater a ele. Quando o órgão licitado fundamenta o certame inteiro em diploma integralmente revogado, este foge das raiais da legalidade, uma vez que o diploma revogado não mais opera efeitos no mundo jurídico.

Por essa razão, apresenta-se o presente recurso.

III.4 – Item 7.1: Exigência fundamentada em dispositivo legal já revogado.

O item 7.1 do Edital dispõe que:

7.1 Somente poderão participar deste pregão eletrônico os licitantes devidamente credenciados junto ao Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA), devendo o credenciamento ser realizado no prazo de até três dias úteis da data de abertura da sessão, **conforme previsto no artigo. 5º, parágrafo 2º do Decreto nº 31.864/02.**

A exigência disposta no item acima era a reprodução do contido no artigo 5º, §2º do Decreto nº 31.864/02, como indicado no próprio item.

Ocorre que tal norma legal já foi expressamente revogada pelo Decreto nº 43.643/2012, veja-se:

Art. 7º Este Decreto entra em vigor após sua publicação, **revogando-se** o Decreto nº 19.912, de 05 de maio de 1994, **o § 2º do artigo 5º do Decreto 31.864, de 16 de setembro de 2002**, e os § 1º e § 2º do artigo 21 do Decreto nº 42.301, de 12 de fevereiro de 2010.

Ora, não há que se falar em direito intertemporal ou normas de transição, uma vez que tal norma está revogada há mais de dez anos!

Se coube ao legislador revogar tal exigência, em nome do princípio da legalidade, não pode o Administrador exigir tal condição e prazo em seu certame, sob pene de limitar ilegalmente a participação de licitantes e, assim restringir a competitividade.

Assim, uma vez que a norma legal que fundamenta este item já foi revogado, torna-se ilegal a limitação de participação imposta no item 7.1, razão pela qual deve haver a retificação do edital do certame.

III.5 – Da excessiva dificuldade em acessar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil (RILC)

O Instrumento editalício, na cláusula 1.1, prevê que o certame será regido pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil – RILC, veja-se:

[...] será realizada licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 287/79, Decreto Estadual nº 42.301/2010, Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Complementar nº 123/2006 e pelo que dispõe o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do INSTITUTO VITAL BRAZIL - RILC, observando-se

as condições estabelecidas neste Edital e nos Anexos que o integram.

Contudo, **em que pese incessantes buscas, não se mostrou possível acessar o referido regulamento apontado no Edital, mesmo após a conclusão do certame.**

Ora, o dever de transparência e de publicidade da administração deve ser ativo.

A publicidade ativa é aquela que se efetiva com uma postura proativa da Administração Pública no sentido de promover, fomentar, incentivar e facilitar que os cidadãos e jurisdicionados tenham acesso à informação.

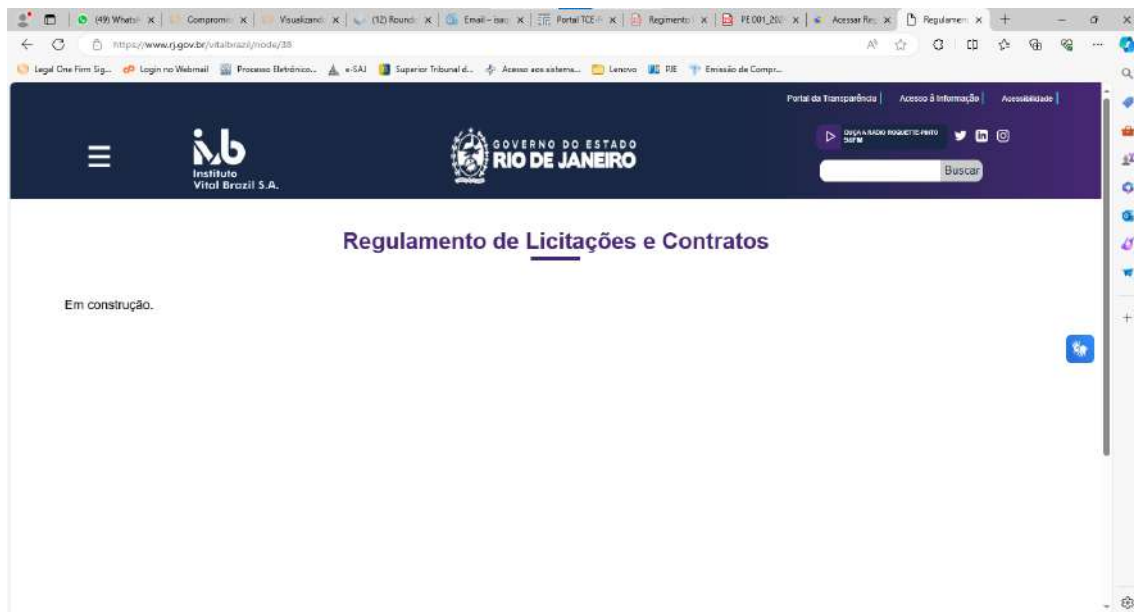
No presente caso, não foi possível encontrar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil (RILC) que fundamenta o certame.

Ao tentar acessar pelo sistema “gov.br”, apesar da notícia, não há nenhum link de acesso ao referido regulamento, como se vê:



[Acessar Regulamento de Licitações e Contratos do IVB \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/acessar-regulamento-de-licitacoes-e-contratos-do-ivb)

Acessando o site oficial do IVB, ao selecionar o Regulamento, a informação que aparece é a de que o Regulamento ainda está “em construção”, como se vê:



[Regulamento de Licitações e Contratos | IVB \(www.rj.gov.br\)](https://www.rj.gov.br/vitalbrasil/mode/35)

Ora, como pode um certame ser pautado por um regulamento que não é disponível aos cidadãos?

Sendo assim, requer-se o provimento do presente recurso.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto, preenchido os requisitos de admissibilidade, esta licitante pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso administrativo.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
FABIANA DA SILVA PEREIRA AQUINO
Data: 20/06/2024 12:18:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HFG SOLUCOES LTDA

EXMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INSTITUTO VITAL BRAZIL

Pregão eletrônico n. 01/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada, para locação de grupo de geradores, para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para sede do Instituto Vital Brazil.

MIL GERADORES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.774.241/0001-08, estabelecida na Rua Carapeba, 370 – Acari, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.530-360, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem através deste apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em fase de sua desclassificação no processo licitatório, nos termos do item 13.1 do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

O edital determina em seu item 13.1 que após o aceite da manifestação de recorrer, a Empresa terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais.

Considerando que a sessão em que a decisão do certame foi divulgada e manifestada a intenção de recorrer ocorreu em 17 de junho de 2024, o prazo final para interposição de recursos encerra em 20 de junho.

Portanto, tempestiva é a peça.

DOS FATOS

A Empresa Mil Geradores, ora Recorrente cadastrou sua proposta a fim de participar do procedimento licitatório citado no preâmbulo da peça.

Nesse sentido, após abertura da sessão e análises das propostas, teve sua proposta desclassificada, nos termos do item 9.1.3 do edital.

Assim, após a disputa, a empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A foi considerada habilitada e vencedora do processo.

Eis os fatos.

DO DIREITO

Da irregular desclassificação da Licitante

A desclassificação da Empresa ora Recorrente foi motivada no item 9.1.3 do edital, o qual determina: *Os documentos anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.) não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.*

De acordo com o art. 31 da Lei 13.303/2006 que rege o edital, *as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Assim, observamos que não houve julgamento objetivo na análise da proposta cadastrada tampouco, vinculação ao edital e muito menos igualdade na análise das propostas cadastradas.

A proposta da empresa foi desclassificada tendo em vista o entendimento do pregoeiro que o documento técnico anexado ao sistema identificaria a Empresa participante, porém em nenhum momento foi lhe questionado.

Apenas foi imposta a sua decisão, **sem conceder a Empresa qualquer chance de manifestar a respeito do documento inserido no portal.**

A Empresa anexou, inclusive, folder de equipamento da mesma marca ofertada pela Empresa declarada vencedora, qual seja, CAT, CATERPILLAR, OLYMPIAM.

ASSIM, CLARIVIDENTE QUE NÃO HOUVE QUALQUER IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, MAS SIM, ATENDIMENTO AO ITEM 9.1.3 DO EDITAL COM A INCLUSÃO DO FOLDER DO EQUIPAMENTO OFERTADO.

Dessa forma, não pode a Licitante ser desclassificada por mera discricionariedade na análise da proposta pelo pregoeiro e equipe de apoio. Os atos dos agentes públicos devem ser fundamentados e baseados na legislação e edital.

A demonstração clara expressa por Hely Lopes Meirelles (2010, p.112) que a Administração Pública deve obediência à lei:

*Nos Estados de Direito como o nosso, **a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações.** Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições legais quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas.*

Nessa linha importante destacar que a responsabilidade na condução do certame é do pregoeiro, seus atos devem ser motivados e as consequências de suas escolhas e decisão são de sua responsabilidade.

Marçal Justem Filho, sobre a atuação do pregoeiro:

*“Diferentemente do que ocorre nas licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, cuja condução cabe a uma comissão, **no pregão essa tarefa é repassada a um único servidor, o pregoeiro.** Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos, pois conquanto assumo o pregoeiro a responsabilidade pelo certame, seu trabalho não é solitário, sendo ele assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes. **Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 3ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 76 a 80.) (grifamos)*

Em concordância, Jair Eduardo Santana explica o papel do pregoeiro e suas responsabilidades:

*“A grande diferença é que o pregoeiro, no que tange à responsabilidade está sozinho, diferentemente do órgão colegiado, onde há presunção de decisão conjunta. Esta diferença denota, mais uma vez, a grande necessidade de diferir as atribuições do pregoeiro, respeitando o campo de delimitações legais, evitando-se, assim, a sobrecarga e as punições decorrentes do exercício de atribuições que sequer lhe pertencem. **Ele [o pregoeiro] é responsável pelo cumprimento da legislação e das regras estabelecidas no edital na etapa externa, pela condução e pela boa orientação dos trabalhos da equipe de apoio.** (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 131 a 183. (grifamos)*

Assim é possível concluir que a responsabilidade pela boa condução do pregão é repassada ao pregoeiro, e, portanto, seus atos são de sua responsabilidade.

No caso em discussão, por seu livre entendimento e poder, o Pregoeiro entendeu que o equipamento ofertado se referia a Empresa licitante, porém se equivocou, e em decorrência de sua ação, prejudicou a legalidade do processo, visto que desclassificou empresa ANTES DA FASE DE LANCES, de forma errônea.

Não houve identificação da proposta.

Não há nenhuma irregularidade da proposta cadastrada pela Licitante.

Não há fundamentação legal que justifique a desclassificação da Empresa.

Logo, não é admissível que um Empresa apta a participar de um processo licitatório e que realizou o cadastro de sua proposta na forma do edital, sofra prejuízos em decorrência de ato decorrente de falta de conhecimento técnico, o qual resultou a desclassificação de uma empresa que apresentou o folder do produto ofertado.

Desse modo, imperiosa a medida de anulação do certame visto se tratar de erro insanável, sendo necessária sua correção para que o futuro contrato não seja precedido de processo licitatório passível de anulação.

Da irregular habilitação da Empresa Vencedora

Visualiza-se ainda que a Empresa declarada vencedora do certame, descumpriu o edital deixando de apresentar documentação obrigatória e mesmo assim foi declarada habilitada.

Não foi apresentado pela Empresa a prova de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), documento listado no item 12.3.1 do edital como obrigatório para fins de habilitação de comprovação de regularidade fiscal.

A Empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A não apresentou ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, de forma a descumprir o edital.

12.5.2 Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Apresentação da Certidão de Registro Quitação junto ao CREA da empresa contratada.

A empresa entregou apenas certidão de acervo técnico, o que se difere da Anotação de responsabilidade técnica.

De acordo com o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – *A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.*

Desse modo a não apresentação do documento acima citado, além de descumprir o edital, não demonstra quem são os responsáveis técnicos pela atividade desenvolvida.

CONCLUSÃO

A desclassificação de uma empresa de forma errônea como ocorreu, bem como a habilitação de uma empresa que descumpriu os requisitos do edital, configura a não observância aos princípios da LEGALIDADE e ISONOMIA. Como pode uma empresa apresentar a mesma marca da empresa vencedora e ser desclassificada por identificar sua proposta?

O princípio da ISONOMIA nas contratações públicas está garantido na Constituição Federal, no seu art. 37, XXI, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e**, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

De acordo com Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.** Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. **Também nessa etapa de exige o tratamento isonômico.** Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. **Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.** (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Restou comprovado que o folder apresentado faz referência ao equipamento e não a Empresa Licitante.

Restou comprovado que a empresa declarada vencedora não atendeu os requisitos do edital.

Desse modo, diante de todo o alegado, REQUER:

1 – a procedência do recurso no sentido de:

- a. reconhecer a desclassificação ilegal da Recorrente;
- b. anular o procedimento licitatório em razão da ilicitude na ação do pregoeiro que desclassificou proposta compatível com o edital;

2 – Caso não seja Vossa Senhoria pelo entendimento acima, que suba informado a autoridade imediatamente superior para que emita julgamento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024

 Documento assinado digitalmente
OMAR TEIXEIRA JACOB
Data: 20/06/2024 12:06:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MIL GERADORES LTDA
OMAR TEIXEIRA JACOB



Rio de Janeiro:

Rua Carapeba, 370 – Acari

CEP: 21530-340 – Rio de Janeiro – RJ

Tel: 21 3865-0010

www.milgeradores.com.br



33.2.0949758-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nome

MIL GERADORES LTDA

Código Ato

Eventos

002

Otde.

Descrição do Ato / Evento

021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
-----	---	--

025	1	Alteração / Extinção de Filial na UF da Sede
-----	---	--

028	2	Alteração / Extinção de Filial em outra UF
-----	---	--

XXX	XX	XXX
-----	----	---

XXX	XX	XXX
-----	----	---

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARCELO RODRIGUES ALVES PASTURA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 02/08/2021 e arquivado em 02/08/2021

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

24

 $1/$


Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MIL GERADORES LTDA

NIRE: 332.0949758-8 Protocolo: 00-2021/429842-6 Data do protocolo: 27/07/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/08/2021 SOB O NÚMERO 00004253447 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EE56BA075CB08CF755EE4A95F02446B25A011D21C1238B99B3F4BE757AE5206D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 01/24

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0949758-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2021/429842-6

27/07/2021 16:31:04

JUCERJA

Último arquivamento:

33901474646 - 02/05/2018

NIRE: 33.2.0949758-8

MIL GERADORES LTDA

Boleto(s): 103265868

Hash: 7E9F2D8C-72FC-4099-B349-AF6ED3552E79

Órgão	Calculado	Pago
Junta	414,00	595,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MIL GERADORES LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
	025	1	Alteração / Extinção de Filial na UF da Sede
	028	2	Alteração / Extinção de Filial em outra UF
	xxx	xxx	XX
	xxx	xxx	XX

Requerente

Nome:	Pedro Soares Moussallem
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE
Telefone de contato:	21986270011
E-mail:	moussallempedro@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	27/07/2021
Data da 1ª entrada:	27/07/2021

Rio de Janeiro

Local

27/07/2021

Data

Últimos Retornos

02/08/2021
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx



00-2021/429842-6

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MIL GERADORES LTDA

NIRE: 332.0949758-8 Protocolo: 00-2021/429842-6 Data do protocolo: 27/07/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/08/2021 SOB O NÚMERO 00004253447 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EE56BA075CB08CF755EE4A95F02446B25A011D21C1238B99B3F4BE757AE5206D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



11ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

"MIL GERADORES LTDA."

CNPJ/ME nº 08.774.241/0001-08

NIRE 33.20949758-8

Os abaixo assinados:

1. **OMAR TEIXEIRA JACOB**, brasileiro, casado desde 07/11/1997, sob o regime da comunhão parcial de bens, com Luciana Nascimento Brion Jacob, portadora da cédula de identidade nº. 4528 CRMV/RJ e inscrita no CPF/MF nº 014.507.667-90, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido aos 27/02/1970, empresário, portador da cédula de identidade nº 007.936.941-9 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.290.517-54, residente e domiciliado na Rua Casuarina nº 50, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22261-160 ("Omar");
2. **HIGOR ALVES RODRIGUES**, brasileiro, casado desde 09/02/2006, sob o regime da comunhão parcial de bens com Rebeca Cury de Farias Rodrigues, portadora da cédula de identidade nº. 127.835.4662-SSP/BA e inscrita no CPF/MF nº 013.483.755-07, natural de Sobral - CE, nascido aos 19 de setembro de 1982, administrador, portador da cédula de identidade nº 09490976-83, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.071.965-13, residente e domiciliado na Rua Retiro dos Artistas nº 236, Apto. 605, Pechincha, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 22770-103 ("Higor"); e
3. **CICILIANE SOARES MENDES**, brasileira, solteira, natural de Fortaleza - CE, nascida aos 23/04/1971, contadora, portadora da cédula de identidade nº. 115271/O-4, emitida por CRC/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 392.456.913-49, residente e domiciliada na Rua Mogi das Cruzes, nº 121, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 23070-330 ("Ciciliane").

únicos sócios componentes da sociedade empresária, do tipo limitada, que atua sob a denominação social "MIL GERADORES LTDA.", com contrato social de constituição registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº 33.20949758-8, em sessão de 16/05/2013 (a "Sociedade"); e

resolvem efetuar a décima primeira alteração do contrato social da Sociedade mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA – CESSÃO DAS QUOTAS DA SÓCIA CICILIANE SOARES MENDES E OMAR TEIXEIRA JACOB:

A sócia **CICILIANE SOARES MENDES**, por meio do presente ato, cede e transfere 1 (uma) quota de sua propriedade, livre e desembaraçada qualquer ônus, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o que representa

Página 1 de 17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MIL GERADORES LTDA

NIRE: 332.0949758-8 Protocolo: 00-2021/429842-6 Data do protocolo: 27/07/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 02/08/2021 SOB O NÚMERO 00004253447 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: EE56BA075CB08CF755EE4A95F02446B25A011D21C1238B99B3F4BE757AE5206D

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/24

0,0012903% do capital social, ao sócio **HIGOR ALVES RODRIGUES**, valor integralmente pago neste ato, em moeda corrente nacional.

Nesse ato, a sócia **CICILIANE SOARES MENDES** deixa o quadro societário da Sociedade e outorga a mais ampla rasa geral e irrevogável e irretratável quitação em relação à Sociedade e aos Sócios remanescentes de quaisquer valores devidos, incluindo, mas não se limitando, aos dividendos apurados, pró-labores, planos de incentivo de curto e longo prazo, entre outros.

O sócio **OMAR TEIXEIRA JACOB**, por meio do presente ato, cede e transfere 1.548 (mil quinhentos e quarenta e oito) quotas de sua propriedade, livres e desembragadas qualquer ônus, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, o que representa 0,019974% do capital social, ao sócio **HIGOR ALVES RODRIGUES**, valor integralmente pago neste ato, em moeda corrente nacional.

SEGUNDA – NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE:

Como decorrência das cessões e transferência de quotas realizadas, o capital social da Sociedade, totalmente subscrito, realizado e integralizado, em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 7.750.000,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 77.500 (setenta e sete mil e quinhentas) quotas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, passa a ficar assim distribuído entre os sócios:

Sócios Quotistas	% do Capital	Qt. de Quotas	Valor em R\$
Higor Alves Rodrigues	2,00%	1.550	155.000,00
Omar Teixeira Jacob	98,00%	75.950	7.595.000,00
TOTAL	100	77.500	7.750.000,00

TERCEIRA – RENÚNCIA AO CARGO DE ADMINISTRADOR DE CICILIANE SOARES MENDES E THIAGO MARTINHO CARAM

A Sra. **CICILIANE SOARES MENDES**, bem como o Sr. **THIAGO MARTINHO CARAM**, brasileiro, casado desde 27/09/2008, sob o regime da comunhão parcial de bens, com Barbara Beatriz Martinho de Toledo Menezes Caram, portadora da cédula de identidade nº 108979113 DIC/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 117.065.047-30, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido aos 04/08/1982, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade nº. 2006-117829, expedida pelo CREA/RJ inscrito no CPF/MF sob o nº 054.841.157-36, residente e domiciliado na Rua Macedo Ludolf nº 133, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 22.793-274,

[Handwritten signatures and initials]

resolvem, neste ato, renunciar ao cargo de administrador da Sociedade, o que é aceito por unanimidade dos Sócios.

QUARTA – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 10ª DO CONTRATO SOCIAL SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE:

Em virtude das alterações havidas na cláusula terceira acima, os Sócios remanescentes resolvem, por unanimidade, alterar a cláusula Décima do Contrato social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA – ADMINISTRAÇÃO

*A gestão e a administração da Sociedade serão exercidas independentemente da prestação de caução, pelos Administradores sócios ou não. Os sócios indicam para Administradores da Sociedade, os sócios **OMAR TEIXEIRA JACOB** e **HIGOR ALVES RODRIGUES** já acima qualificados. Os administradores ora nomeados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Sociedade, em virtude de ato regular de gestão.*

Parágrafo primeiro – O administrador **OMAR TEIXEIRA JACOB** é investido de todos os poderes de representação, de administração dos negócios sociais e utilização da denominação social, para que possa representar, isoladamente, a sociedade ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele.

Parágrafo segundo – O administrador **HIGOR ALVES RODRIGUES** é investido de poderes para, mediante a assinatura conjunta de ao menos dois administradores, representar a Sociedade:

- a) *ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, e nas relações desta com terceiros, praticando os atos necessários ou convenientes aos objetivos sociais, observadas as restrições contidas neste Contrato Social;*
- b) *na prática de quaisquer atos perante qualquer órgão da administração centralizada ou descentralizada dos poderes públicos federal, estadual, municipal, suas concessionárias de serviços e autarquias;*
- c) *na assinatura de todo e qualquer documento público ou particular e títulos de crédito em geral, podendo acordar, discordar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações e celebrar contratos, desde que não importem em obrigações para a Sociedade em montante superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*
- d) *na movimentação de contas bancárias e de investimentos, podendo emitir e assinar os respectivos cheques, títulos e autorizações e praticarem todos os atos pertinentes junto a tais instituições, desde que não importem em obrigações para a Sociedade em montante superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*



- e) na aquisição de ativos necessários à implementação do objeto da Sociedade, previsto na Cláusula Terceira, desde que tais ativos tenham valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo-lhes vedada, porém, a aquisição de ativos, qualquer que seja seu valor, que estejam relacionados com o exercício do objeto Sociedade;
- f) mas sendo-lhes vedadas a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis da Sociedade, e o uso da firma em negócios alheios ao interesse social.

Parágrafo terceiro – É permitida a destituição de administrador, a qualquer tempo, inclusive em ato separado, mediante deliberação dos sócios que representem ao menos 90% (noventa por cento) do capital social. O(s) administrador(es) será(ão) investido(s) em seus cargos mediante assinatura da própria alteração contratual e/ou do documento em separado que o(s) tiver eleito. A gestão e a administração da sociedade serão exercidas independentemente da prestação de caução, pelos administradores sócios ou não.

Parágrafo quarto – Os administradores ora indicados declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do §1º do artigo 1.011 da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil").

Parágrafo quinto – Compete aos sócios que representem ao menos 2/3 (dois terços) do capital social, estabelecer a remuneração anual ou mensal à qual os administradores farão jus.

Parágrafo sexto – Os administradores, observados os parágrafos primeiro e segundo e supra, poderão nomear procuradores estranhos à sociedade, inclusive para a prática de atos ordinários de gestão, mediante instrumento público de mandato, com poderes específicos e com prazo determinado, exceto nas procurações "ad judícia", nas quais o mandato vigorará por prazo indeterminado.

Parágrafo sétimo – Na hipótese impedimento do sócio administrador **OMAR TEIXEIRA JACOB**, nomeado nesta cláusula, a administração plena da sociedade, na forma do parágrafo primeiro supra, caberá exclusivamente ao sócio remanescente que detiver a maior participação no capital social da sociedade, sem prejuízo da previsão do parágrafo segundo. Na hipótese de falecimento do sócio administrador **OMAR TEIXEIRA JACOB**, nomeado nesta cláusula, o sócio remanescente que detiver a maior participação no capital social da Sociedade assumirá interinamente a administração plena da Sociedade, na forma do parágrafo primeiro supra e sem prejuízo da previsão do parágrafo segundo, até que seja homologada a partilha dos bens deixados pelo sócio administrador falecido, quando então seus herdeiros deverão assumir a administração da sociedade, na forma da cláusula décima-quinta abaixo.

Parágrafo oitavo – Os atos de qualquer sócio, administrador, empregado ou procurador, que envolvam a sociedade em qualquer obrigação relativa a negócios ou operações fora do escopo previsto no objeto social, bem como a prestação de garantias ou contra garantias pela sociedade em favor de terceiros, ou de sociedades em cujo capital

social a sociedade detenha participação – tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias – são expressamente proibidos e serão considerados nulos, sem efeito e inválidos com relação à sociedade, salvo quando previa e especificamente aprovado pelos sócios que representem ao menos 90% (noventa por cento) do capital social.

QUINTA – ENCERRAMENTO DE FILIAIS E ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE:

Os Sócios resolvem, ainda, por unanimidade, encerrar as seguintes filiais: (i) filial situada na Rua Carapeba, n.º 370, Acari, na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), CEP 21.530-360, inscrita no **CNPJ/ME sob n.º 08.774.241/0005-23 e NIRE 33.9.0147464-6**; (ii) filial situada na Joao de Souza Coelho, s/n, lote 25, 26 e 27, Parque Via Norte, na Cidade de Campinas (SP), CEP 13.065-703, inscrita no **CNPJ/ME sob n.º 08.774.241/0002-80 e NIRE 35.9.0441186-8**; e (iii) filial situada na Rua Joao de Souza Coelho, n.º 266 E, complemento 276, Parque Via Norte, Campinas (SP), CEP 13.065-703, inscrita no **CNPJ/ME sob n.º 08.774.241/0003-61 e NIRE 35.9.0441185-0**. Assim, resolve-se alterar a cláusula segunda do contrato social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE E FILIAIS

A sede da sociedade é no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Carapeba, n.º 370, Acari, CEP 21530-360.

Parágrafo primeiro – É facultada a abertura de filiais, sucursais e/ou agências em todo território nacional e/ou em outros países, respeitada a obrigatoriedade de inscrição e/ou averbação nos registros próprios e competentes.

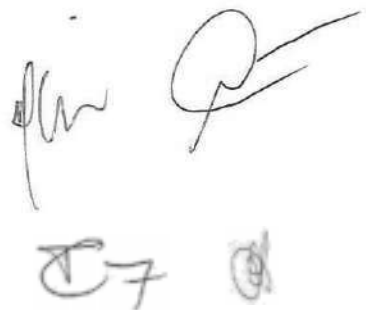
Em razão do encerramento da filial acima acordado, resolvem os Sócios alterar o objeto social da Sociedade, excluindo as atividades previstas nos itens "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", e "q" do caput da Cláusula Terceira do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A sociedade tem por objeto os serviços de:

- a. Locação de Usinas de Geração e Cogeração de Energia;*
- b. Locação de Grupos Geradores Ciclo Diesel, Ciclo Otto, e demais combustíveis;*
- c. Locação de caminhões, automóveis, veículos de automotores, Guindautos, Guindastes e afins;*
- d. Locação de Cabos Elétricos, Quadros Elétricos, Transformadores, Bancos de Carga e afins;*
- e. Serviços de Instalação Industrial e Manutenção de Equipamentos Eletromecânicos;*
- f. Operação de Usinas de Energia e Geradores de Energia; e*
- g. Transporte de Equipamentos e Grupos Geradores.*

SEXTA – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:



Tendo em conta a completa alteração do quadro societário da Sociedade e das demais alterações acima havidas, resolvem as partes reformular integralmente o contrato social da Sociedade, o qual passa então a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL DA
"MIL GERADORES LTDA."**

Sociedade empresária do tipo limitada com contrato social de constituição e última alteração, registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33.20949758-8, sendo a atual composição societária: **OMAR TEIXEIRA JACOB** e **HIGOR ALVES RODRIGUES**, regida pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO

A sociedade tem a denominação social de "MIL GERADORES LTDA." e usará o nome fantasia de "MIL GERADORES".

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE E FILIAIS

A sede da sociedade é no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Carapeba, nº. 370, Acari, CEP 21530-360.

Parágrafo primeiro – É facultada a abertura de filiais, sucursais e/ou agências em todo território nacional e/ou em outros países, respeitada a obrigatoriedade de inscrição e/ou averbação nos registros próprios e competentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO

A sociedade tem por objeto os serviços de:

- a. Locação de Usinas de Geração e Cogeração de Energia;
- b. Locação de Grupos Geradores Ciclo Diesel, Ciclo Otto, e demais combustíveis;
- c. Locação de caminhões, automóveis, veículos de automotores, Guindautos, Guindastes e afins;
- d. Locação de Cabos Elétricos, Quadros Elétricos, Transformadores, Bancos de Carga e afins;
- e. Serviços de Instalação Industrial e Manutenção de Equipamentos Eletromecânicos;
- f. Operação de Usinas de Energia e Geradores de Energia; e



g. Transporte de Equipamentos e Grupos Geradores.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

O início das atividades da sociedade ocorreu no dia 23.03.2007 e sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 7.750.000,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais), dividido em 77.500 (setenta e sete mil e quinhentas) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em bens móveis e moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

Sócios Quotistas	% do Capital	Qt. de Quotas	Valor em R\$
Higor Alves Rodrigues	2,00%	1.550	155.000,00
Omar Teixeira Jacob	98,00%	75.950	7.595.000,00
TOTAL	100	77.500	7.750.000,00

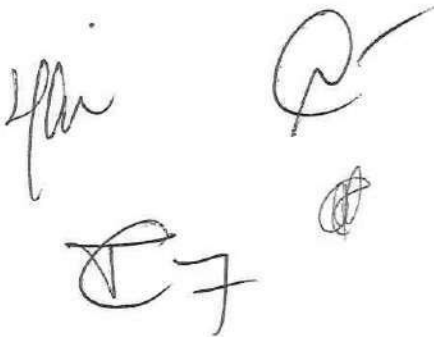
Parágrafo primeiro – As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, e cada quota dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo segundo – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme artigo 1.052, da Lei nº 10.406/02 (“Código Civil”).

Parágrafo terceiro – Até 30 (trinta) dias após a deliberação que aprovar o aumento do capital da sociedade, terão os sócios preferência para participar no citado aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

Parágrafo quarto – Se algum sócio não exercer o respectivo direito de preferência no prazo estabelecido, as quotas serão alocadas proporcionalmente aos demais sócios que tenham exercido o direito de preferência.

Parágrafo quinto – Aplica-se à cessão do direito de preferência o disposto na cláusula sétima abaixo, no que couber.



CLÁUSULA SEXTA – ONERAÇÃO DE QUOTAS

É vedado aos sócios alienar, transferir, caucionar, empenhar ou onerar suas quotas sociais, no todo ou em parte, sem o expresse consentimento dos sócios que representem ao menos 90% (noventa por cento) do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio que desejar alienar a terceiros suas quotas de capital, no todo ou em parte, a qualquer título, deverá notificar aos demais sócios sua intenção, por escrito, indicando o nome do pretendente, o preço unitário de cada quota objeto da alienação pretendida, e a forma de pagamento.

Parágrafo primeiro – No prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de que trata o *caput* desta cláusula, os demais sócios poderão exercer o direito de preferência para a aquisição da integralidade das quotas ofertadas, nas condições constantes da referida notificação, não lhes podendo ser recusada a venda. É vedado o exercício do direito de preferência para aquisição de apenas parte das quotas ofertadas.

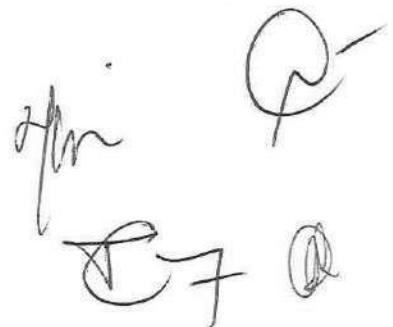
Parágrafo segundo – Na hipótese de mais de um sócio manifestar a intenção de exercer o direito de preferência, a cessão das quotas ofertadas lhes se fará na mesma proporção daquelas que possuírem.

Parágrafo terceiro – Decorrido o prazo fixado acima, sem que nenhum dos outros sócios exerça seu direito de preferência, a venda poderá ser contratada com o pretendente, nos 90 (noventa) dias subsequentes, em condições idênticas às constantes na notificação referida no *caput* desta cláusula. Decorrido esse prazo sem que se efetive a venda, e o sócio notificante pretender alienar suas cotas, o mesmo deverá renovar o procedimento estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA – TAG ALONG

Sem prejuízo do direito de preferência previsto na cláusula sétima acima, na hipótese de um sócio desejar ceder suas quotas a terceiros, os sócios remanescentes terão o direito, mas não a obrigação, de exigir que suas quotas sejam alienadas de forma conjunta ao terceiro interessado, na mesma proporção das quotas a ele ofertadas pelo sócio alienante, pelo mesmo preço unitário por quota, e nos mesmos termos e condições ("Tag Along").

Parágrafo primeiro – O sócio que desejar exercer o direito de *Tag Along* deverá comunicar ao sócio alienante sua intenção, dentro do mesmo prazo de 30 (trinta) dias concedido para exercício do direito de preferência, previsto no parágrafo primeiro da cláusula oitava. A ausência de manifestação dos demais sócios, dentro desse



prazo, será interpretada como renúncia ao direito de *Tag Along*, hipótese em que o sócio alienante terá o direito de realizar a alienação para o terceiro interessado, nos mesmos termos e condições anteriormente informados, respeitado o prazo do parágrafo segundo da cláusula oitava.

Parágrafo segundo – Caso exercido o *Tag Along*, e o terceiro interessado não tenha manifestado interesse em adquirir as quotas que, em decorrência do *Tag Along*, foram acrescidas às quotas ofertadas, a quantidade de quotas a ser alienada ao terceiro interessado deverá ser proporcionalmente reduzida. Caso a alienação pretendida seja de quotas representativas de 100% (cem por cento) da participação do sócio alienante, e o terceiro interessado não deseje adquirir todas as quotas dos sócios que exerceram o direito de *Tag Along*, o sócio alienante poderá optar por, em lugar de reduzir proporcionalmente as quotas a serem alienadas, desistir do negócio.

Parágrafo terceiro – Em qualquer cenário, o terceiro interessado deverá efetuar o pagamento pelas quotas pertencentes ao sócio majoritário com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao pagamento relativo às quotas de titularidade dos demais sócios.

CLÁUSULA NONA – DRAG ALONG

Na hipótese de sócio majoritário, titular de mais de 90% (noventa por cento) do capital social, alienar a integralidade de suas quotas a terceiros, será exigido dos sócios minoritários que alienem ao mesmo terceiro, conjuntamente com o sócio alienante, sua participação no capital social da sociedade, pelo mesmo preço unitário por quota, e nos mesmos termos e condições (“*Drag Along*”).

CLÁUSULA DÉCIMA – ADMINISTRAÇÃO

A gestão e a administração da Sociedade serão exercidas independentemente da prestação de caução, pelos Administradores sócios ou não. Os sócios indicam para Administradores da Sociedade, os sócios **OMAR TEIXEIRA JACOB** e **HIGOR ALVES RODRIGUES**, já acima qualificados. Os administradores ora nomeados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Sociedade, em virtude de ato regular de gestão.

Parágrafo primeiro – O administrador **OMAR TEIXEIRA JACOB** é investido de todos os poderes de representação, de administração dos negócios sociais e utilização da denominação social, para que possa representar, isoladamente, a sociedade ativa ou passivamente, em Juízo ou fora dele.

Parágrafo segundo – O administrador **HIGOR ALVES RODRIGUES** é investido de poderes para, mediante a



assinatura conjunta de ao menos dois administradores, representar a Sociedade:

- g) ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, e nas relações desta com terceiros, praticando os atos necessários ou convenientes aos objetivos sociais, observadas as restrições contidas neste Contrato Social;
- h) na prática de quaisquer atos perante qualquer órgão da administração centralizada ou descentralizada dos poderes públicos federal, estadual, municipal, suas concessionárias de serviços e autarquias;
- i) na assinatura de todo e qualquer documento público ou particular e títulos de crédito em geral, podendo acordar, discordar, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações e celebrar contratos, desde que não importem em obrigações para a Sociedade em montante superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- j) na movimentação de contas bancárias e de investimentos, podendo emitir e assinar os respectivos cheques, títulos e autorizações e praticarem todos os atos pertinentes junto a tais instituições, desde que não importem em obrigações para a Sociedade em montante superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- k) na aquisição de ativos necessários à implementação do objeto da Sociedade, previsto na Cláusula Terceira, desde que tais ativos tenham valor igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo-lhes vedada, porém, a aquisição de ativos, qualquer que seja seu valor, que estejam relacionados com o exercício do objeto Sociedade;
- l) mas sendo-lhes vedadas a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis da Sociedade, e o uso da firma em negócios alheios ao interesse social.

Parágrafo terceiro – É permitida a destituição de administrador, a qualquer tempo, inclusive em ato separado, mediante deliberação dos sócios que representem ao menos 90% (noventa por cento) do capital social. O(s) administrador(es) será(ão) investido(s) em seus cargos mediante assinatura da própria alteração contratual e/ou do documento em separado que o(s) tiver elegido. A gestão e a administração da sociedade serão exercidas independentemente da prestação de caução, pelos administradores sócios ou não.

Parágrafo quarto – Os administradores ora indicados declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do §1º do

artigo 1.011 da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil").

Parágrafo quinto – Compete aos sócios que representem ao menos 2/3 (dois terços) do capital social, estabelecer a remuneração anual ou mensal à qual os administradores farão jus.

Parágrafo sexto – Os administradores, observados os parágrafos primeiro e segundo e supra, poderão nomear procuradores estranhos à sociedade, inclusive para a prática de atos ordinários de gestão, mediante instrumento público de mandato, com poderes específicos e com prazo determinado, exceto nas procurações "ad judícia", nas quais o mandato vigorará por prazo indeterminado.

Parágrafo sétimo – Na hipótese impedimento do sócio administrador **OMAR TEIXEIRA JACOB**, nomeado nesta cláusula, a administração plena da sociedade, na forma do parágrafo primeiro supra, caberá exclusivamente ao sócio remanescente que detiver a maior participação no capital social da sociedade, sem prejuízo da previsão do parágrafo segundo. Na hipótese de falecimento do sócio administrador **OMAR TEIXEIRA JACOB**, nomeado nesta cláusula, o sócio remanescente que detiver a maior participação no capital social da Sociedade assumirá interinamente a administração plena da Sociedade, na forma do parágrafo primeiro supra e sem prejuízo da previsão do parágrafo segundo, até que seja homologada a partilha dos bens deixados pelo sócio administrador falecido, quando então seus herdeiros deverão assumir a administração da sociedade, na forma da cláusula décima-quinta abaixo.

Parágrafo oitavo – Os atos de qualquer sócio, administrador, empregado ou procurador, que envolvam a sociedade em qualquer obrigação relativa a negócios ou operações fora do escopo previsto no objeto social, bem como a prestação de garantias ou contra garantias pela sociedade em favor de terceiros, ou de sociedades em cujo capital social a sociedade detenha participação – tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias – são expressamente proibidos e serão considerados nulos, sem efeito e inválidos com relação à sociedade, salvo quando previa e especificamente aprovado pelos sócios que representem ao menos 90% (noventa por cento) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA RELAÇÃO DOS SÓCIOS COM OS ADMINISTRADORES

Sem prejuízo do quanto previsto no artigo 1.078 do Código Civil, fica facultado aos sócios titulares, conjunta ou isoladamente, de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social o exame direto dos livros e arquivos da Sociedade, na sede da Sociedade, a qualquer tempo e independentemente de autorização de quem quer que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS



Todas as deliberações sociais serão tomadas em reunião e aprovadas pelo voto dos sócios que representem, no mínimo, a maioria absoluta do capital social, salvo nas hipóteses em que a lei, este contrato social, ou eventual acordo de sócios, exigir maioria mais elevada.

Parágrafo primeiro – As declarações necessárias às deliberações sociais, inclusive os votos dos sócios, poderão ser efetuados por escrito, mediante carta, telex, telefax, ou telegrama.

Parágrafo segundo – As seguintes matérias, sem prejuízo de outras previstas em lei ou em eventual Acordo de Sócios, dependerão da prévia aprovação dos sócios:

- (i) modificação do contrato social da sociedade;
- (ii) modificação do objeto social da sociedade;
- (iii) chamadas de capital, aumentos ou reduções do capital social da sociedade;
- (iv) criação de qualquer reserva estatutária, reserva para contingências e/ou reserva de lucros da sociedade que não sejam exigidas por lei, assim como qualquer distribuição de dividendos da sociedade;
- (v) a dissolução, liquidação ou a autorização à Diretoria da sociedade para declarar a falência da sociedade (incluindo pedidos de recuperação judicial ou procedimentos similares), ou medidas e passos similares envolvendo a sociedade;
- (vi) operações de reorganização societária (incluindo fusão, cisão, transformação, incorporação, incorporação de quotas ou ações, ou sua incorporação por outra sociedade) envolvendo a sociedade; e
- (vii) a celebração de qualquer contrato ou a realização de qualquer operação pela sociedade para participação em parcerias (joint ventures), a aquisição de participação em outras sociedades ou a incorporação de subsidiárias ou sociedades controladas pela sociedade.

Parágrafo terceiro – A modificação do contrato social fica sujeita à aprovação dos sócios titulares de mais de 90% (noventa por cento) do capital social.

Parágrafo quarto – Caso verificado qualquer empate nas deliberações dos sócios, deverá ser observada a regra contida no art. 129, § 2º da Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades Anônimas").

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico.

Parágrafo primeiro – Os sócios apreciarão as contas dos administradores em reunião realizada anualmente.

Parágrafo segundo – A sociedade poderá levantar balanços intermediários, mensais, semestrais ou trimestrais e declarar, por deliberação da maioria absoluta dos sócios, a distribuição dos lucros neles apurados, que poderá se realizar de forma desproporcional à participação dos sócios no capital social. Na hipótese de prejuízo, o mesmo será suportado pelos sócios de acordo com a participação no capital social de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA REUNIÃO DE SÓCIOS

Haverá, anualmente, uma reunião ordinária de sócios, que deverá ocorrer até o fim do quarto mês seguinte ao término do exercício social. Sempre que se fizer necessário, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias de sócios, convocada pelo sócio administrador, ou, conforme o caso, diretamente pelos sócios, nas hipóteses do art. 1.073, I, da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil").

Parágrafo primeiro – Todas as convocações serão realizadas através de telegrama com aviso de recebimento, considerando-se regularmente efetivadas quando entregues no endereço dos sócios constante do preâmbulo do contrato social, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, independentemente de ser o aviso de recebimento assinado pelo próprio ou por terceiros, sendo de exclusiva responsabilidade do sócio manter seu endereço atualizado junto à sociedade, cabendo-lhe comunicar qualquer alteração através de comunicado escrito, entregue na sede social.

Parágrafo segundo – Dispensam-se as formalidades da convocação dos sócios, ou ainda a própria reunião de sócios, quando todos os sócios, por escrito e na forma acima prevista, formalizarem sua ciência do local, dia, hora e ordem do dia da reunião ou, conforme o caso, comparecerem voluntariamente à reunião, ou ainda, decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da reunião.

Parágrafo terceiro – Ressalvadas as hipóteses em que a lei ou este contrato social exigirem quórum diferenciado, as reuniões de sócios serão sempre instaladas com a presença de sócios representantes de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo quarto – Os sócios poderão ser representados por procuradores nas reuniões, desde que o mandato contenha poderes expressos para tanto.



CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DA FALÊNCIA, DA INSOLVÊNCIA, DA INTERDIÇÃO E DO DIVÓRCIO DE SÓCIOS

A decretação da falência e/ou insolvência dos sócios constitui justa causa para sua exclusão do quadro societário, ao contrário da interdição, que não tem o condão de servir de fundamento à resolução do contrato de sociedade com relação ao sócio declarado incapaz.

Parágrafo primeiro – Nas hipóteses relacionadas à falência e/ou insolvência de sócios, seus haveres serão pagos com base no patrimônio líquido contábil, levantado em balanço patrimonial específico, e pagos em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM, ou outro índice legal que na ocasião venha por força de lei a substituí-lo. Havendo caixa, os sócios remanescentes podem optar por pagar à vista os haveres do sócio falido e/ou insolvente.

Parágrafo segundo – O sócio interditado não poderá exercer a administração social.

Parágrafo terceiro – Na hipótese de divórcio de qualquer dos sócios, suas quotas não poderão ser transferidas ao ex-cônjuge do mesmo, e nem tampouco mantidas em condomínio entre o sócio e o ex-cônjuge, cabendo ao sócio que se divorciar fazer os ajustes eventualmente necessários em sua partilha de bens para acomodar essa vedação, se for o caso.

Parágrafo quarto – Caso seja judicialmente declarada, por qualquer razão, a impossibilidade de exclusão das quotas sociais da partilha de bens no caso de divórcio de sócio, as quotas pertencentes ao ex-cônjuge, que ingressar na sociedade, serão despidas de seus direitos políticos, sendo vedado assim ao ex-cônjuge ingressante a participação e voto nas deliberações sociais e o exercício de funções de administração da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA – DO FALECIMENTO DE SÓCIOS

A morte de qualquer dos sócios não dissolve a sociedade.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de falecimento de sócio majoritário, titular de mais de 90% (noventa por cento) do capital social, seus herdeiros e sucessores necessariamente o sucederão na sociedade.

Parágrafo segundo – Na hipótese de falecimento de quaisquer dos sócios minoritários, seus herdeiros e/ou sucessores poderão requerer à Sociedade suceder o sócio falecido, o que ficará a exclusivo critério dos sócios remanescentes, titulares da maioria do capital social, aceitar ou não. Havendo recusa por parte dos sócios remanescentes, os haveres do sócio falecido serão pagos com base no patrimônio líquido contábil, levantado em

balaço patrimonial específico, e pagos em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM, ou outro índice legal que na ocasião venha por força de lei a substituí-lo. Havendo caixa, os sócios remanescentes podem optar por pagar à vista os haveres do sócio falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO SÓCIO

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar os sócios remanescentes, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Os haveres do sócio retirante serão pagos com base no patrimônio líquido contábil, levantado em balaço patrimonial específico, em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM, ou outro índice legal que na ocasião venha por força de lei a substituí-lo. Havendo caixa, o resgate dessas parcelas poderá ser antecipado, por decisão dos sócios remanescentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA – EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Na hipótese de sócios representando pelo menos 90% (noventa por cento) do capital social entenderem que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão excluí-los da sociedade, mediante a competente alteração deste Contrato Social, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo primeiro – São considerados atos de inegável gravidade para os fins desta cláusula, sem prejuízo de outros, a prática, habitual ou não, de (i) calúnia, injúria ou difamação contra a Sociedade e/ou seus sócios; (ii) concorrência desleal; (iii) atos ou omissões que comprometam o andamento normal da Sociedade ou o desenvolvimento dos negócios sociais; (iv) atos de desarmonia em relação aos demais sócios, com efeitos negativos para a Sociedade; (v) atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais; (vi) ingresso em juízo contra a Sociedade e/ou seus sócios; e (vii) ocorrência de qualquer outro motivo considerado justo pelos demais sócios para a exclusão.

Parágrafo segundo – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios especialmente convocada para esse fim, facultado ao acusado seu comparecimento para exercício do direito de defesa.

Parágrafo terceiro – As quotas do sócio excluído serão liquidadas pela sociedade pelo respectivo valor de patrimônio líquido contábil, com base em balaço levantado específico, em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo IGPM, ou outro índice legal que na ocasião venha por força de lei a substituí-lo. Havendo caixa, o resgate dessas parcelas poderá ser antecipado, por decisão dos sócios remanescentes.



CLÁUSULA DÉCIMA-NONA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

A sociedade somente será dissolvida, total ou parcialmente, por deliberação dos sócios que representem ao menos 3/4 (três quartos) do capital social ou nos casos previstos em lei. Nesse caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo, devendo o remanescente do patrimônio social, se houver, ser atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação, cabendo aos sócios que representem ao menos 3/4 (três quartos) do capital social, por deliberação, nomear e/ou destituir o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – LEIS DE REGÊNCIA

A sociedade será regida pelo presente contrato social, pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas previstas nos artigos 1.052 a 1.087, do Código Civil e, supletivamente, pelas normas relativas às sociedades anônimas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – ACORDOS DE SÓCIOS

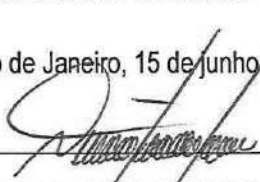
A sociedade observará os acordos de sócios que venham a ser arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora (incluindo o presidente) da reunião de quotistas acatar declaração de voto de qualquer sócio, signatário de acordo de sócios devidamente arquivado na sede social, que venha a ser proferida em dissonância com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à sociedade aceitar e proceder à oneração de quotas que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de sócios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA – FORO

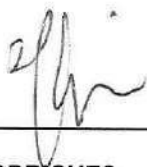
As partes elegem, de comum acordo, o foro central da comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2021.


OMAR TEIXEIRA JACOB





HIGOR ALVES RODRIGUES



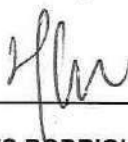
CICILIANE SOARES MENDES

Sócio Retirante e Administradora Renunciante

Declaração de desimpedimento dos administradores (art. 1.011, do Código Civil):

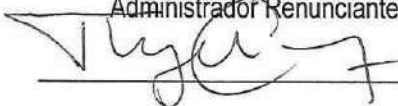


OMAR TEIXEIRA JACOB



HIGOR ALVES RODRIGUES

Administrador Renunciante:



THIAGO MARTINHO CARAM

Administrador renunciante



DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP2100144116

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) MIL GERADORES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 08.774.241/0001-08
---	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)
247 Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ75380275 - 08774241000108

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável☐ Preposto

NOME OMAR TEIXEIRA JACOB	CPF 000.290.517-54
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir



DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

PROTOCOLO REDESIM
RJN2115710390

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) MIL GERADORES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 08.774.241/0005-23
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

517 Pedido de baixa

Extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária

Número de Controle: RJ86361229 - 08774241000523

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

 Responsável		 Preposto	
NOME		CPF	
OMAR TEIXEIRA JACOB		000.290.517-54	
LOCAL E DATA		ASSINATURA (com firma reconhecida)	

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE
CADASTRADORA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
SPN2115246223

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) MIL GERADORES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 08.774.241/0003-61
---	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

517 Pedido de baixa
Extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária

Número de Controle: SP11392900 - 08774241000361

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME OMAR TEIXEIRA JACOB	CPF 000.290.517-54
LOCAL	DATA 09/07/2021

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 08.774.241/0001-08

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
SPN2188241575

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) MIL GERADORES LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 08.774.241/0002-80
---	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

517 Pedido de baixa
Extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária

Número de Controle: SP83679408 - 08774241000280

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME OMAR TEIXEIRA JACOB	CPF 000.290.517-54
LOCAL	DATA 09/07/2021

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 08.774.241/0001-08

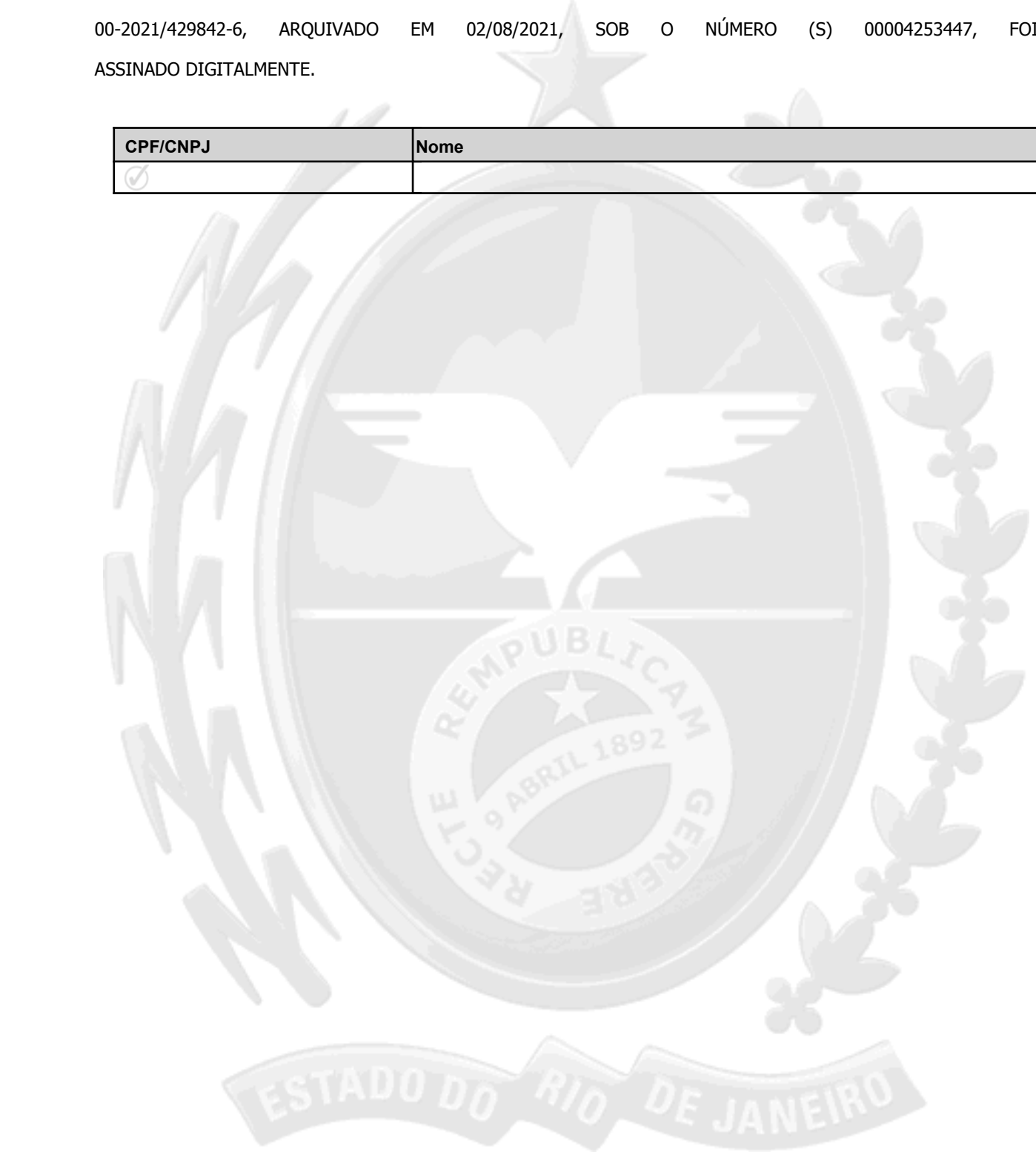
Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MIL GERADORES LTDA, NIRE 33.2.0949758-8, PROTOCOLO 00-2021/429842-6, ARQUIVADO EM 02/08/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004253447, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome



02 de agosto de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
Secretário Geral

Ao
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO VITAL BRAZIL
Centro de Pesquisas, produtos Químicos e Biológicos

Ref.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO Nº SEI-08005/000500/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ sob o nº 10.273.448/0001-32**, com sede na Avenida João Ramalho, nº 170, Vila Assunção, Santo Andre - SP, vem à presença de Vossa excelência, neste ato representada pelo seu representante legal o **Sr. Rafael Lula Silva Rocha**, portador do RG sob nº 645934239 SSP/SP e CPF sob nº 033.448.795-10, mui respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação na fase inicial, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso administrativo.

I – INICIALMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com Instituto Vital Brazil na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de (i) selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa para o Instituto Vital Brazil e (ii) assegurar a todos os interessados o direito de participarem com igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02 que estabelece que após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, o presente recurso é interposto tempestivamente, impondo o seu recebimento e julgamento.

III – DA LICITAÇÃO

Como se vê, o Instituto Vital Brazil está promovendo licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024, objetivando a contratação de empresa para locação de grupo de geradores, para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para sede do Instituto Vital Brazil, para fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias.

No dia 04 de junho de 2024 às 10h00, teve início as análises das propostas de preços, após realizada as devidas análises pela comissão de licitação houve a desclassificação de 04 (quatro) propostas por possível descumprimento do edital, partindo aí para a etapa de lances.

Em 17/06/2024 às 15:01, a empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA LTDA foi habilitada e em seguida foi aberto o prazo para registro de intenção de recursos.

IV – DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Com efeito, a comissão de licitação desclassificou a proposta da recorrente com a seguinte alegação:

04/06/2024 10:22:56 - Sistema : Proponente 9, desclassificado para o lote 1 na Análise de Propostas. Observação: Desclassificada conforme o item 9.1.3 do Edital de Licitação.
04/06/2024 10:26:01 - Sistema : Proponente 8, desclassificado para o lote 1 na Análise de Propostas. Observação: Desclassificada conforme o item 9.1.3 do Edital de Licitação.
04/06/2024 10:26:23 - Sistema : Proponente 4, desclassificado para o lote 1 na Análise de Propostas. Observação: Desclassificada conforme o item 9.1.3 do Edital de Licitação.
04/06/2024 10:29:38 - Sistema : Proponente 6, desclassificado para o lote 1 na Análise de Propostas. Observação: Desclassificada conforme o item 9.1.3 do Edital de Licitação.

Ocorre que o item 9.1.3 do edital, faz menção a não identificação dos licitantes ou nenhum material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize sua identificação:

9 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

9.1.3 Os documentos anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.) não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.

Diante o exposto, podemos afirmar que a proibição é da **NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES ou SEUS REPRESENTANTES**, ocorre que a empresa **CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP (proponente 6)**, em nenhum momento descumpriu o exigido no item 9.1.3 do edital, porem mesmo assim, a comissão de licitação optou pela sua desclassificação de forma errônea.

Neste sentido, destacamos que conforme estabelece o instrumento convocatório, apresentamos proposta sem a nossa identificação, levando em consideração que não anexamos documentos que poderia nos identificar na etapa de lances, como por exemplo, nosso Logotipo. O que anexamos foi o catalogo do fabricante, que no caso não há proibição da sua identificação, pelo contrário, o item 9.1.4, estabelece que deveremos ofertar uma marca, um modelo e um preço para cada material:

9 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

9.1.4 As propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofertem apenas uma **marca, um **modelo** e um preço para cada material(is) constante(s) do objeto desta licitação.**

Para que não haja dúvidas, segue parte do catalogo apresentado:



P938-1

Potência nominal de saída			
Tensão, frequência		Prime	Reserva
	kVA		
	kW		
480/277V, 60 Hz	kVA	850	937.5
	kW	680	750

Índices em fator de potência 0.8.
Por favor, consulte a seção de dados técnicos das potências nominais para saber as saídas de um grupo gerador específico conforme a tensão.



Como podemos observar, não há em nenhum local do catalogo, nossa identificação ou do nosso representante, o que há é as informações do fabricante do equipamento, o que poderia ser apresentado pelos demais licitantes.

É fundamental destacar o objetivo das licitações públicas e quais os valores que regem essa modalidade de concorrência pública. Nesse sentido, a Lei nº 8.666 de 1993, em seu artigo 3º, responde algumas destas indagações, determinando que as licitações se destinam à "observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável." Ademais, seu processamento e julgamento deve ter como norte os "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatas."

A nova lei de licitações, lei 14.133 de 2021, de igual forma, elencou em seu artigo 5º uma extensa coletânea de elementos que dão forma aos processos licitatórios, destacando-se a necessidade de observância aos princípios da igualdade, impessoalidade e ampla competitividade.

Vejamos a Constituição da República Federativa do Brasil que estabeleceu em seu artigo 37º, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."

Já para Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico."

Neste sentido, economizar nas compras públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados para desempenhar uma atividade a um nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro.

Podemos afirmar que o erro causado pela comissão de licitação, trouxe o não aproveitamento do processo licitatório.

Também é imprescindível destacar que o equívoco da comissão de licitações, impediu 04 (quatro) empresas de avançarem para a etapa de lances, podendo o valor da contratação ser muito menor do que o arrematado.

Como se vê, o órgão cometeu vício insanável na análise das propostas, onde não se atentou que o documento apresentado pela recorrente é referente ao produto ofertado, não constando no seu teor, nenhuma informação da licitante, inclusive o documento apresentado poderia ser anexo por qualquer outro licitante, por ser uma das marcas mais utilizadas no ramo de geradores no país. Precisamos frisar que o erro insanável tem previsão em lei para a correta anulação do processo licitatório, o que deve ocorrer para que nenhum licitante se sinta prejudicado.

A anulação de uma licitação deve ocorrer apenas diante dos denominados "vícios insanáveis". Isto é, diante daqueles vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação.

Assim, segundo a Lei nº 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Esse é o teor do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

V – DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

VI – COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre pregoeiro(a), cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, esclarecer que a empresa CARFAG assim como os demais licitantes desclassificados, se sentiram lesados, pois o equívoco causou o impedimento dos mesmos para seguir para etapa de lances.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos apresentando recurso administrativo, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

VII – DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício insanável no Pregão Eletrônico nº 001/2024, que fere os fundamentos de um processo público.

Pedimos que V.S.^a. na atribuição de representante desta comissão, **ANULE** o processo licitatório, para que não se consolide uma ação equivocada, o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial e ao entender que por se tratar de um equívoco da Comissão de Licitação em avaliar com cautela as exigências do ato convocatório.

Caso a decisão desta comissão seja por julgar improcedente, solicitamos o encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Caso também não haja a possibilidade da reforma da decisão solicitamos assim a anulação do processo licitatório, obstando qualquer contratação pela Administração ou tornando sem efeito contratação já realizada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Respeitosamente,

Santo Andre – SP, 20 de junho de 2024.

RAFAEL LULA
SILVA

ROCHA:03344879
510

Assinado de forma digital
por RAFAEL LULA SILVA
ROCHA:03344879510
Dados: 2024.06.20
16:46:39 -03'00'

CARFAG COM. SERV. MANUTENÇÃO LTDA EPP

Rafael Lula Silva Rocha

Analista de Licitações

PROCURADOR

RG. 645934239 SSP/SP

CPF. 033.448.795-10

licitacao@essencialenergia.com

Tel.: (11) 4997 5033

Cel.: (11) 9 7618 0345

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO VITAL BRAZIL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024

TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade anônima, com sede na Avenida Robert Kennedy, nº 615 e 625, Bloco 01, Bairro Planalto, Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP nº 09.895-003, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 08.100.057/0001-74 ("**TECNOGERA**" ou "**Contrarrazoante**"), neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 70 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brasil, aplicando, subsidiariamente a Lei 13.303/2016, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do Recurso interposto por **HFG SOLUCOES LTDA.** ("**HFG**") ou ("**Recorrente**") em face da decisão do Instituto Vital Brasil ("**IVB**"), que corretamente habilitou a recorrida por ter cumprido com todos os requisitos de habilitação do Edital.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, adiante-se, desde já, que as presentes Contrarrazões ao Recurso interposto pela HFG atendem ao requisito de admissibilidade quanto à tempestividade. O prazo legal para sua apresentação é de 3 (três) dias úteis a contar da data do encerramento do prazo recursal, conforme disposto no item 13.1 do Edital, o que se deu em 20 de junho de 2024, de modo que o encerramento das Contrarrazões se dará dia 25 de junho de 2024.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

No dia 04 de junho de 2024 teve início a abertura do Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA LOCAÇÃO DE GRUPO DE GERADORES, PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ALTERNATIVA COM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL FILTRADO) PARA SEDE DO INSTITUTO VITAL BRAZIL, PARA FAZENDA EM CACHOEIRA DE MACACU E PARA A UNIDADE DE XERÉM EM DUQUE DE CAXIAS.

Na ocasião, a empresa MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA ficou classificada em primeiro lugar durante a fase de lances, por ter ofertado valor de R\$ 579.000,00, no entanto, a empresa foi inabilitada por não ter enviado a documentação de habilitação, no prazo estabelecido no item 12.1.1 do Edital, bem como por convocação realizada pelo pregoeiro via chat, em 04/06/2024 às 12:29.

Ato contínuo, em 10/06/2024, houve a convocação da TECNOGERA, segunda colocada no certame, para apresentação de Proposta e demais Documentos exigidos pelo Edital, tendo sido considerada habilitada por ter atendido a todos os requisitos editalícios.

Inconformada, a empresa HFG, recorreu contra a decisão exarada pela Pregoeira e demais integrantes da Comissão, argumentando em síntese que:

- 1) A Tecnogera descumpriu o item 12.5.2 do Edital, ao passo que *“não foi possível comprovar Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica”*;
- 2) Não foi divulgado o valor de referência no Edital e no entendimento da Recorrente, *“é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.”*;
- 3) Que o certame foi fundamentado em diploma legal já revogado. Segundo ela: *“Lei Federal nº 10.520/2002 que foi substituída pela Lei 14.133/2021, bem como artigo. 5º, parágrafo 2º do Decreto nº 31.864/02;*
- 4) Finaliza exarando que teve *“excessiva dificuldade em acessar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil (RILC)”*.

Ocorre que as alegações da Recorrente, que ficou classificada durante a fase de lances em oitavo lugar ao valor de R\$ 1.920.000,00, possuem diferença exorbitante em relação a pelo menos seis das empresas classificadas à sua frente, senão vejamos:

Classificação	Proponente	VL Lance	Diferença HFGR
1	13 - MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA	R\$ 579.000,00	232%
2	10 - TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA LTDA (MATRIZ)	R\$ 579.499,68	231%
3	2 - DECISION TEAM LTDA EPP	R\$ 600.000,00	220%
4	12 - SMM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 658.235,00	192%
5	1 - BP2S CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME	R\$ 670.000,00	187%
6	3 - SP SERVICOS ADMINISTRATIVO, MANUTENCAO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 685.000,00	180%
7	11 - BETEL DO BRASIL SERVIÇOS DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	R\$ 1.080.000,00	78%
8	14 - HFGR ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.920.000,00	
9	7 - ENERGYWORK COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP	R\$ 2.220.000,00	
10	5 - DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 2.600.000,00	

Assim, além do fato de que suas alegações não merecerem prosperar, visto não ter qualquer fundamentação, não resta outra conclusão senão a de que a empresa tenta tumultuar e protelar o julgamento do processo.

II. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Os argumentos levados ao cabo pela Recorrente em sua desesperada tentativa de inabilitar a Recorrida não encontram amparo algum, seja pelo Edital, na legislação de regência e tampouco na jurisprudência da Corte de Contas. Busca, portanto, frustrar o caráter concorrencial da Licitação, violando os princípios norteadores da impessoalidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo, todos com previsão no art. 31, caput, da Lei nº 13.303/16, e de inspiração constitucional (CF, art. 37, inciso XXI). O que não se pode admitir.

Vejamos o entendimento da Recorrente no que tange a suposto descumprimento da Recorrente ao Edital:

“Compulsando a documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante vencedora, não foi possível observar a comprovação de Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.” (grifo nosso)

De fato, o item 12.5 – Qualificação Técnica do Edital, exigiu:

“12.5.2 Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Apresentação da Certidão de Registro Quitação junto ao CREA da empresa contratada.”

Note que dentre os documentos apresentados pela Recorrida para comprovação de sua qualificação técnica está a Certidão de Acervo Técnico nº 2220586713/2023, emitida pelo CREA onde consta claramente expresso o número da ART, bem como a certificação do CREA de que consta em seus arquivos o registro de Acervo referente a Anotação de Responsabilidade Técnica, veja:

Página 1/5

 Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
CREA-PE
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CAT COM REGISTRO DE ATTESTADO
2220586713/2023
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) **Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs**, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional: **TIAGO PEREIRA BARBOSA**
Registro: **PE09665720 PE** RNP: **2609665729**
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: **PE20241089024** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **09/02/2024** Baixada em: **14/03/2024**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA LTDA**

Contratante: **EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS** CFF/CNPJ: **07.607.851/0002-27**
Endereço do contratante: **RODOVIA BR 101, Quadra D, Lote 5** Nº: **S/N**
Complemento: **Zona Rural** Bairro: **Zona Rural**
Cidade: **Goiana** UF: **PE** CEP: **55900000**
Contrato: **03/2017** Celebrado em: **25/01/2017**
Valor do contrato: **R\$ 418.000,08** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **RODOVIA BR 101, Quadra D, Lote 7** Nº: **S/N**
Complemento: **Zona Rural** Bairro: **Zona Rural**
Cidade: **Goiana** UF: **PE** CEP: **55900000**
Data de início: **25/01/2017** Conclusão efetiva: **24/01/2018**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS** CFF/CNPJ: **07.607.851/0002-27**

Atividade Técnica: **16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.4 - PARA FINS INDUSTRIAIS 40 - Execução de instalação 3000.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução MECÂNICA > INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECAÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > #18.7.6 - DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA 48 - Execução de instalação 3000.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução MECÂNICA > INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECAÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > #18.7.6 - DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA 47 - Execução de manutenção 3000.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução MECÂNICA > INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECAÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > #18.7.6 - DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA 70 - Monitoramento 3000.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA APLICADA > #26048 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO 48 - Execução de instalação 3000.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA APLICADA > #26056 - GRUPO-GERADOR 48 - Execução de instalação 3000.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA APLICADA > #26056 - GRUPO-GERADOR 47 - Execução de manutenção 3000.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução ELETROTÉCNICA APLICADA > #26056 - GRUPO-GERADOR 70 - Monitoramento 3000.00 quilovolt-ampère;**

Observações
Locação e Manutenção de 02 (dois) grupos geradores em paralelo com potência nominal de 1.500 kVA, trifásico e silencioso para atendimento a empresa HEMOBRAS.

Resta claro, portanto, que a ART foi emitida e acervada pelo CREA com a devida emissão de Certidão de Acervo Técnico de onde a ART é parte integrante. Evidente, portanto, que as alegações da Recorrente são inverídicas, visto que consta do processo a comprovação de que a ART foi emitida.

Ademais, a emissão de Acervo Técnico atende totalmente o disposto nos requisitos de qualificação técnica exigidos pelo RILC do Instituto Vital Brazil, que assim estabelece:

“Art. 92. A habilitação técnica deverá ser baseada nas seguintes exigências, observada a natureza do objeto:

I – Inscrição ou registro em conselho ou entidade profissional, sempre que houver previsão na legislação específica regulamentadora da atividade.

III – Capacidade técnico-operacional que comprove a experiência anterior do licitante com a execução de objeto de natureza igual ou semelhante ao licitado.

Parágrafo segundo. O ato convocatório deverá permitir que a comprovação das capacidades técnicas indicadas nos incisos II e III sejam realizadas por meio de certidões de acervos técnicos ou atestados de execução de objetos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a Recorrida comprovou tanto a emissão de ART exigida pelo Edital, quanto atendimento ao RILC, com a apresentação da Certidão de Acervo Técnico, que é um documento que sucede a emissão da ART e, portanto, a substitui, visto ser dele parte integrante.

Ademais, o processo licitatório tem como finalidade, basicamente, garantir à Administração Pública contratações que lhe sejam mais benéficas diante de uma pluralidade de fornecedores. Para alcançar seus objetivos, foram instituídos princípios administrativos próprios a nortearem os certames, previstos no texto constitucional e no art. 31, caput, da Lei nº 13.303/16, como explicitado outrora.

Destaca-se, para o caso concreto, os princípios da igualdade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo. Tanto a Constituição, quanto a lei de regência, dispõem que os editais de licitação devem prever, para demonstração de qualificação técnica e econômica, apenas o necessário de modo a justificar a capacidade da empresa em executar o objeto contratual.

Não se pode, portanto, exigir o cumprimento de requisito que seja excessivo – isto é, desnecessário – ou superior àquele que será requerido para bom préstimo do serviço. Este entendimento é, inclusive, objeto da súmula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Pari passu, não se pode dar interpretação restritiva ao disposto no edital, impondo requisitos que não estão lá explicitamente descritos. E o que não está no Edital explicitamente descrito é a apresentação de ART, mas sim emissão de ART, o que foi notadamente comprovado pela Recorrente. Isso, naturalmente, restringiria o ambiente competitivo da licitação sem a devida motivação, reduzindo, portanto, o número de licitantes e suas respectivas ofertas, potencialmente mais benéficas ao contratante, em descumprimento aos princípios da competitividade e da economicidade.

Por tais motivos, os argumentos elencados pela Recorrente – para além de afrontar os princípios licitatórios e evidenciar possível risco ao erário com a desclassificação pretendida - não são capazes de inabilitar a Recorrida na Licitação, uma vez cumprido todos os requisitos exigidos no instrumento editalício.

II. DAS INFUNDADA ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR REFERÊNCIA SERIA OBRIGATÓRIO c.c NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Continuando em tentativa desesperada de frustrar, protelar ou tumultuar o processo licitatório, traz à baila a Recorrida dispositivos legais não aplicáveis ao presente processo licitatório para tentar fazer entender que:

“é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.”

Mais adiante a Recorrente menciona:

“Portanto, a prática adotada pelo instrumento editalício em omitir o valor estimado para a contratação caminha na contramão da orientação jurisprudencial dos órgãos de controle externo.

Dessa forma, encontra-se violado o princípio da transparência e da legalidade, uma vez que esta postura da Administração Pública impossibilita que esta licitante, por exemplo, confira se a proposta vencedora é inexequível.

Relembre-se que a inexequibilidade da proposta é critério eliminatório.

Até o momento, não houve divulgação do preço global e unitário orçado para que esta licitante possa verificar se as propostas apresentadas são exequíveis ou não.

E para tentar fundamentar este seu entendimento, pauta-se no Acórdão 392/2011 exarado pelo TCU nos termos do art. 40, X, da Lei 8.666/93.”

É sabido, no entanto, que o Instituto Vital Brazil é uma sociedade de economia mista, regida por seu próprio regulamento e, subsidiariamente, pela Lei 13.303/2016, cujo Edital estabelece claramente:

“11.4.2 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – Contenham vícios insanáveis;

II – Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo IVB;

IV – Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação das propostas com a IVB, observando-se a regra geral de caráter sigiloso do orçamento;” (grifo nosso)

Contrariamente ao argumentado pela Recorrente, porém, a inexequibilidade de propostas não se presume – a não ser que se trate de contratação de empreitada, ou de serviços de engenharia, o que não é o caso. Vejamos:

Como posto pelo TCU em julgamento anterior, “A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida” (grifamos) (Acórdão 2528/2012 – TCU – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho).

Logo, a não ser que se trate de contrato de empreitada, ou de prestação de serviços de engenharia – caso em que se aplicam os arts. 48, §1º, da Lei nº 8.666/93, 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/21 e 56, §3º, da Lei nº 13.303/16 – a inexequibilidade de propostas deverá ser objetivamente demonstrada, para que seja declarada.

Há que se ressaltar que, conforme classificação obtida durante a fase de lances, já demonstrada em tabela acima, verifica-se que existem pelos menos seis proponentes no mesmo patamar de preço, ou seja, não há que se falar em inexequibilidade, o que existe é preço exorbitante apresentado pela

Recorrente, que vale lembrar, tenta se utilizar de motivos totalmente infundados para prejudicar o andamento do processo.

Sendo assim, não cabe à Recorrente, agora, por pura indignação, suscitar a inexequibilidade da proposta.

II. DAS DEMAIS ABSURDAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Reunindo e resumindo os demais tópicos absurdos alegados pela Recorrente, temos:

III.3 Certame fundamentado em diploma legal já revogado. Lei Federal nº 10.520/2002 que foi substituída pela Lei 14.133/2021.

III.4 Item 7.1: Exigência fundamentada em dispositivo legal já revogado.

III.5 Da excessiva dificuldade em acessar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil (RILC)

Em relação a menção de que o certame foi fundamentado em diploma legal já revogado, denota-se uma confusão da recorrente, haja visto que, embora o Edital tenha mencionado a Lei 10.520/02, talvez por se tratar de um modelo de Minuta, ignora o fato de que o Edital menciona como legislação regente a Lei 13.303/2016, além do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do IVB, estando superado o falo da menção a Lei anteriormente considerada, dado que os dispositivos mencionados a posteriori a superam.

No que tange ao entendimento de que *“torna-se ilegal a limitação de participação imposta no item 7.1, razão pela qual deve haver a retificação do edital do certame”*. Há que se ressaltar que, em havendo entendimento de limitação de participação, deveria ter sido tema de impugnação ou questionamento a ser suscitado antes do cadastro de sua proposta.

Vale destacar que a Recorrente participou efetivamente da sessão, não havendo motivos para agora estar levantando questionamento de limitação de participação de um certame que teve mais de dez proponentes.

Quanto a sua alegação de dificuldade de acessar o RILC, também trata-se de tema que poderia ter sido questionado antes da abertura das propostas, utilizando-se do disposto no item 1.5 do Edital, contudo, preferiu a empresa participar do certame, sabendo que deveria declarar concordância com os termos do Edital e só após ter perdido a disputa, resolve querer rever seus termos? Ora, não faz sentido.

Por essas razões é que a decisão objurgada pela empresa HFG Soluções Ltda. deve ser integralmente ratificada, visto que os argumentos por elas apresentados não encontram qualquer amparo fático ou legal, devendo ser constatada sua total improcedência, que possuem o claro intento de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, além de seu caráter protelatório.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se sejam conhecidas as presentes Contrarrazões de Recurso, posto preencher todos os requisitos legais e editalícios, e que, no mérito, seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se incólume a decisão de habilitação da Recorrente por seus próprios fundamentos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2024

CINTIA
WAGNER DA
SILVA:2251641
8825

Assinado de forma
digital por CINTIA
WAGNER DA
SILVA:22516418825
Dados: 2024.06.25
14:24:10 -03'00'

TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A.

Cintia Wagner da Silva

Procuradora

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO VITAL BRAZIL**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024**

TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade anônima, com sede na Avenida Robert Kennedy, nº 615 e 625, Bloco 01, Bairro Planalto, Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP nº 09.895-003, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 08.100.057/0001-74 (**“TECNOGERA”** ou **“Contrarrazoante”**), neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 70 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brasil, aplicando, subsidiariamente a Lei 13.303/2016, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

em face do Recurso interposto por **CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, LUMINUS ELETRICIDADE GERADORES E SERVICOS EIRELI e MIL GERADORES LTDA.**, ora denominadas (**“Recorrentes”**) em face da decisão do Instituto Vital Brasil (**“IVB”**), que corretamente as desclassificou por incluir documento junto com a Proposta Eletrônica, o que deveria ter sido enviado somente após a fase de lances.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, adiante-se, desde já, que as presentes Contrarrazões aos Recurso atendem ao requisito de admissibilidade quanto à tempestividade. O prazo legal para sua apresentação é de 3 (três) dias úteis a contar da data do encerramento do prazo recursal, conforme disposto no item 13.1 do Edital, o que se deu em 20 de junho de 2024, de modo que o encerramento das Contrarrazões se dará dia 25 de junho de 2024.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 04 de junho de 2024 teve início a abertura do Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA LOCAÇÃO DE GRUPO DE GERADORES, PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ALTERNATIVA COM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL FILTRADO) PARA SEDE DO INSTITUTO VITAL BRAZIL, PARA FAZENDA EM CACHOEIRA DE MACACU E PARA A UNIDADE DE XERÉM EM DUQUE DE CAXIAS.

Na ocasião, a empresa MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA ficou classificada em primeiro lugar durante a fase de lances, por ter ofertado valor de R\$ 579.000,00, no entanto, a empresa foi inabilitada por não ter enviado a documentação de habilitação, no prazo estabelecido no item 12.1.1 do Edital, bem como por convocação realizada pelo pregoeiro via chat, em 04/06/2024 às 12:29.

Ato contínuo, em 10/06/2024, houve a convocação da TECNOGERA, segunda colocada no certame, para apresentação de Proposta e demais Documentos exigidos pelo Edital, tendo sido considerada habilitada por ter atendido a todos os requisitos editalícios.

Inconformadas, as empresas CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, LUMINUS ELETRICIDADE GERADORES E SERVICOS EIRELI e MIL GERADORES LTDA., recorreram contra suas desclassificações realizadas anteriormente à fase de lances do certame, argumentando em síntese que os documentos por elas anexados juntamente com a Proposta de Preços atenderam ao Edital e não continham elementos que identificassem a empresa licitante.

De fato, ambas as empresas foram desclassificadas com base no item 9.1.3 do Edital, que estabelece:

“9.1.3 Os documentos anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.) não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.”

Ocorre que as licitantes não observaram que no momento de cadastro da Proposta só deveria ter ocorrido o preenchimento dos campos existentes no Portal Eletrônico, sem qualquer anexo, pois estes só deveriam ser enviados pela licitante vencedora, após a fase de lances, veja:

9 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

9.1 A Proposta de Preços deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico (SIGA), em campo específico, a ser integralmente preenchido.

9.1.1 Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

9.1.2 O formulário de proposta de preços, em sua forma impressa (Anexo II), somente será utilizado pelo licitante vencedor com vistas à readequação de sua oferta final.

9.1.3 Os documentos anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, etc.) não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.

9.1.4 As propostas não poderão impor condições ou conter opções, somente sendo admitidas propostas que ofereçam apenas uma marca, um modelo e um preço para cada material(is) constante(s) do objeto desta licitação.

9.1.5 O formulário Proposta de Preços em sua forma impressa (Anexo II) somente será utilizado pelo licitante vencedor com vistas à readequação de sua oferta final e encaminhado juntamente com os documentos de habilitação, na forma do item 12, deste Edital.

9.1.6 O licitante deverá lançar no sistema eletrônico (SIGA) o valor do item.

E, ainda:

12 - DA HABILITAÇÃO

12.1 – Regras Gerais

12.1.1 Efetuados os procedimentos previstos no item 11 deste Edital, o licitante detentor da proposta de preços ou do lance de menor valor deverá enviar ao IVB na Pessoa da Comissão Permanente de Licitação os documentos e as declarações abaixo através do e-mail licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data do encerramento da fase de lances da sessão pública:

a) A Proposta de Preços relativa ao valor arrematado, e o Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços conforme Anexo II e Anexo III;

Portanto, estava claro que o momento de envio da Proposta em sua forma impressa ou quaisquer outros documentos seria posterior a fase de lances, desta forma, suas desclassificações foram realizadas conforme as regras editalícias.

Ademais, cumpre ressaltar que mesmo após as desclassificações das Recorrentes, houve ampla disputa de lances, que contou com disputa de 10 empresas que foram classificadas justamente por cumprir com os requisitos do Edital, vejamos:

Classificação	Proponente	VL Lance
1	13 - MRV SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA	R\$ 579.000,00
2	10 - TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA LTDA (MATRIZ)	R\$ 579.499,68
3	2 - DECISION TEAM LTDA EPP	R\$ 600.000,00
4	12 - SMM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	R\$ 658.235,00
5	1 - BP2S CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME	R\$ 670.000,00
6	3 - SP SERVICOS ADMINISTRATIVO, MANUTENCAO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 685.000,00
7	11 - BETEL DO BRASIL SERVIÇOS DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA	R\$ 1.080.000,00
8	14 - HFGR ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.920.000,00
9	7 - ENERGYWORK COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP	R\$ 2.220.000,00
10	5 - DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	R\$ 2.600.000,00

Assim, é inconteste que houve ampla disputa no certame tendo a Administração atingido o objetivo de selecionar a melhor proposta dentre aquelas que efetivamente estavam aptas para a disputa.

Vale ressaltar que a decisão de desclassificação exarada pelo Pregoeiro vai de encontro com o RILC e Lei 13.303/2016, a saber:

“Art. 78. Na data prevista no ato convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas, lances e documentações dos licitantes será aberta e conduzida pelo Pregoeiro, no caso de Pregão, e pela Comissão de Licitação, nos casos das licitações nos demais modos de disputa.

*Parágrafo Segundo. **No processamento e julgamento das licitações a Comissão de Licitação e o Pregoeiro observarão os critérios definidos no ato convocatório, dentro da mais ampla impessoalidade, isonomia, objetividade e transparência, mediante estrita vinculação às regras postas no edital**, divulgação permanente e clara de seus atos, observância do dever de motivação das decisões proferidas e prestação de contas a quaisquer interessados.”* (grifo nosso)

Ora, se estava disposto em Edital que o momento de envio de qualquer documento seria juntamente com a habilitação e, somente pela empresa arrematante, não há que se falar em descumprimento pelo Pregoeiro de qualquer regra editalícia, pelo contrário, classificar empresas que descumpriram a regra é que deixaria as demais em condições desigualdade.

Por essas razões é que a decisão objurgada pelas empresas CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP, LUMINUS ELETRICIDADE GERADORES E SERVICOS EIRELI e MIL GERADORES LTDA. deve ser integralmente ratificada, visto que ambas tiveram suas propostas desclassificadas por ter enviado catálogos em momento anterior a fase de lances e contrariamente ao Edital, devendo ser constatada sua total improcedência.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se seja conhecida as presentes Contrarrazões, posto preencher todos os requisitos legais e editalícios, e que, no mérito, seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos, mantendo-se incólume os atos do procedimento licitatório por seus próprios fundamentos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de junho de 2024

CINTIA WAGNER DA
SILVA:22516418825

Assinado de forma digital
por CINTIA WAGNER DA
SILVA:22516418825
Dados: 2024.06.25
14:20:36 -03'00'

TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A.

Cintia Wagner da Silva

Procuradora



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Gerência de Manutenção

Trata-se dos Recursos 77277935 e 77277946 nos autos do processo administrativo SEI SEI-080005/000500/2023, do **Pregão Eletrônico nº 001/2024**, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada, para locação de Grupo de Geradores, para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para sede do Instituto Vital Brazil, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias, interpostos pelas empresas **HFG SOLUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.424.955/0001-90 e **MIL GERADORES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.774.241/0001-08 respectivamente, as quais alegaram que a empresa **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A** não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de forma a descumprir o item 12.5.2 do Edital de Licitação 74082389 e que a mencionada empresa entregou apenas certidão de acervo técnico, o que se difere da Anotação de Responsabilidade Técnica, e que *"por este motivo, diante de tal ausência, não deve a empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ser habilitada."*

Por sua vez, a empresa **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 08.100.057/0001-74 apresentou as Contrarrazões 77551679 informando que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi emitida e acervada pelo CREA com a devida emissão de Certidão de Acervo Técnico nº 2220586713/2023 de onde a ART é parte integrante, e que consta claramente expresso o número da ART e ainda argumentou que *"comprovou tanto a emissão de ART exigida pelo Edital, quanto atendimento ao RILC, com a apresentação da Certidão de Acervo Técnico, que é um documento que sucede a emissão da ART e, portanto, a substitui, visto ser dele parte integrante."*

Isto posto, e tendo em vista que o exposto é pautado em argumentações técnicas, e que a mesma foi analisada e aprovada anteriormente pelo vosso setor conforme despacho 76889382, encaminhamos os autos para análise e manifestação desta **Área Técnica Demandante**.

Niterói, 06 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 26/06/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **77576929** e o código CRC **AFFFEF8D**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Gerência de Licitação,

Em resposta ao Despacho ID: (77576929), que trata dos recursos apresentados pelas empresas HFG SOLUÇÕES LTDA (77277935) e MIL GERADORES LTDA (77277946) nos autos do processo administrativo SEI-080005/000500/2023, do Pregão Eletrônico nº 001/2024, referentes a contratação de empresa especializada para locação de Grupo de Geradores, fornecimento de energia alternativa e abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para a sede do Instituto Vital Brazil, Fazenda em Cachoeira de Macacu e unidade de Xerém em Duque de Caxias, seguem nossas considerações:

As empresas recorrentes alegam que a TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), como exigido pelo item 12.5.2 do Edital de Licitação 74082389, apresentando apenas a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

No entanto, a empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A informou que a ART foi emitida e acervada pelo CREA, estando claramente expressa na Certidão de Acervo Técnico nº 2220586713/2023. Argumenta ainda que a CAT comprova a emissão das ARTs e, portanto, atende às exigências do edital.

Após análise, concluímos que a CAT é um documento válido, consolidando e comprovando a experiência técnica por meio das ARTs previamente registradas. O Parágrafo Segundo do Art. 92 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do IVB permite a comprovação de capacidades técnicas por meio de certidões de acervos técnicos, confirmando a validade da CAT apresentada.

Diante o exposto, concluímos que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A atende às exigências editalícias e legais, tendo assim a sua habilitação no processo licitatório aprovada.

Niterói, 26 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **José Sebastião Ferreira dos Santos, Assistente de Gestão**, em 26/06/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **77656686** e o código CRC **625B89B7**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 77656686

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410

Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Assessoria Especial Jurídica

1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Preliminarmente, cabe mencionar que o INSTITUTO VITAL BRAZIL, por sua natureza jurídica, é considerado como uma entidade pública, mas especificamente, como sendo uma sociedade de economia mista de âmbito estadual.

1.2 - Em decorrência da sua natureza, podemos afirmar que para as licitações realizadas pela entidade, aplicam-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.303/2016, onde passaremos a apresentar fundamentação para a não aplicação da Lei Federal nº 8666/93, nem tampouco das novas regras previstas na nova Lei de Licitação.

1.3 - Visando dirimir qualquer dúvida que persista sobre a matéria, devemos neste primeiro momento apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), através do seu Plenário do TCU no Acórdão 739/2020, que entende expressamente, pela vedação das lei de licitações, vejamos:

Não se aplica subsidiariamente a Lei 8.666/1993 a eventuais lacunas da Lei 13.303/2016 [Lei das Estatais], exceto nas hipóteses nela expressamente previstas (arts. 41 e 55, III) , sob pena de violação aos arts. 22, XXVII, e 173, §1º, III, da Constituição Federal.

1.4 - Nesse mesmo sentido no ano seguinte foi reiterado o entendimento no Acórdão nº 1621/2021, o voto do Relator foi contundente no registro:

[...] As empresas estatais não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas para a Administração Pública, como é o caso da Lei 8.666/1993 e da Lei 12.462/2011.

1.5 - Oportunamente cabe também mencionar que na I Jornada de Direito Administrativo organizada pelo Conselho Nacional de Justiça um Enunciado nº 17, foi sedimentado o mesmo entendimento pela inaplicabilidade da Lei de Licitações para as Licitações realizadas pelas Estatais, vejamos:

"Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei nº 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado."

1.6 - Oportuno mencionar que mesmo com o advento da nova lei de licitações, diga-se Lei Federal nº 14.133/2021 , também existe previsão expressa no seu artigo inicial, de que para as empresas estatais, diga-se, IVB, prevalece as regras previstas na Lei Federal nº 13.303/2016, mas principalmente nos seus regulamentos, vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º - NÃO SÃO ABRANGIDAS POR ESTA LEI AS EMPRESAS PÚBLICAS, AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS SUBSIDIÁRIAS, REGIDAS PELA LEI 13.303 DE 30 DE JUNHO DE 2016, (...) (GN)

1.7 - Nesse mesmo sentido, a não aplicabilidade encontra-se consubstanciada no parecer da Assessoria Jurídica Especial (index nº 75492251) Manifestação IVB/ASSJUR SEI Nº 54, vejamos:

Contudo, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (...)", com as ressalvas da legislação.

2 - PRELIMINARES

2.1 - Trata-se da interposição de manifestação nos autos do procedimento administrativo licitatório, sob o SEI-080005/000500/2023, no qual após a realização de pregão eletrônico na qual 5 (cinco) empresas manifestaram intenção de interpor recurso através do Sistema Integrado de Gestão Aquisições (SIGA), sendo elas, I) HFG SOLUÇÕES LTDA; II) MIL GERADORES LTDA; III) LUMINUS ELERICIDADE GERADORES E SERVIÇOS EIRELI; IV) CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA; E, V) DECISION TEAM LTDA EPP , contudo, esta ultima não enviou o seu Recurso Administrativo.

2.2 - As referidas empresas em síntese alegaram em seus recursos as seguintes razões recursais: **1) utilização do SICAF para habilitação da empresa; 2) anotação do ART; 3) ultratividade das leis; e, 4) valor estimado ou valor de referência.**

2.3 - Desta maneira, passaremos a partir do presente momento a analisar as razões que foram apresentadas pelas recorrentes para a interposição dos recursos administrativos.

3 - DA UTILIZAÇÃO DO SICAF E DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS

3.1 - Trata-se da alegação de que a empresa vencedora do certame não apresentou documentação exigida no edital, mais especificamente, de que não apresentou a sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

3.2 - No que concerne ao argumento de que não foi acostado comprovação da situação junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), devemos nos remeter ao Decreto Federal nº 3.722/2021, que disciplina regras sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

3.3 - No referido Decreto Federal nº 3.722/2021, requeremos vênias para nos remeter a leitura dos 7 (sete) artigos que compõem o referido decreto, onde logo no seu artigo inicial, o legislador determinou que o mero registro no SICAF já faz a presunção da regularidade da empresa perante os certames licitatórios, *verbis*;

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do [Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002\)](#)

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002\)](#)

Art. 3º Os editais de licitação para as contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF, definindo dia, hora e local para verificação **on line**, no Sistema. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002\)](#)

Parágrafo único. Para a habilitação regulamentada neste Decreto, o interessado deverá atender

às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

3.4 - Não obstante, cabe mencionar ainda que o registro no SICAF, também, por expressa determinação legal, possui validade de 1 (um) ano:

Art. 4º O registro de fornecedor no SICAF terá vigência de um ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, à vista de norma específica, objetivando sua regularidade cadastral. (GN)

3.5 - Não obstante a existência do texto legal, na mesma legislação, agora no seu artigo 6º, o legislador, entendeu de atribuir a competência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para regulamentar, operacionalizar e coordenar normas concernentes ao SICAF, vejamos :

Art. 6º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adoção das medidas que se fizerem necessárias à regulamentação, à operacionalização e à coordenação do SICAF, nos termos deste Decreto. (GN)

3.6 - Desta maneira, atribuído nessa autorização legal, o MPOG editou a Instrução Normativa nº 02/2010 do MPOG, que foi revogada pela Instrução Normativa nº 03/2018 e 05/2012 também do MPOG, que passou a disciplinar as regras concernentes ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), in verbis;

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, (...) nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, (...) poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados. (GN)

3.7 - Nessa mesma esteira de entendimento do artigo 3º do Decreto Federal nº 3722/2001, a Instrução Normativa nº 03/2018 do MPOG, também determinou que havendo previsão expressa nos editais de licitação a regularidade fiscal, trabalhista, etc poderia ser realizada mediante a apresentação do registro no SICAF, verbis;

Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio de cadastro no SICAF. (Alterado pela Instrução Normativa nº 5^[1], de 18 de junho de 2012^[2]).

3.8 - No caso específico do recurso, em decorrência do supra mencionado acima, devemos agora nos reportar ao edital da presente licitação, onde no seu item 12.1.10, podemos constatar a possibilidade da apresentação do registro no SICAF, para comprovação da regularidade, vejamos:

12.1.10 - Para fins de consulta direta aos documentos de habilitação em processo licitatório, o Certificado de registro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), do Poder Executivo Federal, poderá ser apresentado em substituição aos documentos elencados no item 12.

12.1.11 - Os licitantes não cadastrados deverão apresentar os documentos de habilitação indicados nos itens 12.1 a 12.6.

3.9 - A possibilidade da utilização das informações e documentos do SICAF, além dos diplomas legais acima mencionadas também encontra-se autorizada pelo Decreto Federal 10.024/2019, conforme poderemos observar abaixo:

Art. 26. - ...omissis...

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou

pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

3.10 - Por sua vez, como não poderia ser diferente, devemos nos remeter a documentação apresentada pela empresa vencedora, visando verificar se houve a apresentação do referido documento. Ao analisar a documentação apresentada (index nº 76869574 - página 73), podemos verificar a apresentação da comprovação do registro da empresa, bem como, a referência de que todos os outros registros em âmbito estadual e municipal, também estariam em dia, vejamos:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	08.100.057/0001-74	DUNS®:	89****43
Razão Social:	TECNOGERA - LOCACAO E TRANSFORMACAO DE ENERGIA SA		
Nome Fantasia:	TECNOGERA		
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro:	08/08/2024
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA		
MEI:	Não		
Porte da Empresa:	Demais		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Licitar:	Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	10/07/2024	Automática
FGTS	Validade:	19/06/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	10/07/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	21/06/2024
Receita Municipal	Validade:	28/10/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade:	31/05/2025
-----------	------------

3.11 - Não obstante, a título ilustrativo, requeremos vênias para trazer aos autos uma das diversas ementas jurisprudenciais, que entendem da mesma forma, *verbis*:

O relator, ao analisar a questão, apontou que “da análise do edital de regência do certame (fs. 31/32) verifica-se que os licitantes cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF estão dispensados da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira”.

Esclareceu que “o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, determina que as entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação”.

Nesse sentido, foi editado o Decreto Federal nº 3.722/01, que atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, e esse último expediu a IN nº 2/10, “que prevê que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como também admitindo que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação. (...) Com efeito, restou demonstrado que a licitante vencedora comprovou cadastramento válido junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (...) inexistindo alegação da impetrante objetivando infirmar o registro da licitante (*omissis*) no SICAF, seja pela validade, seja pela superveniência de fato não comunicado, que tivesse o condão de prejudicar o conteúdo das informações ali contidas, restaram supridas as exigências editalícias relativas à regularidade patrimonial e à capacidade econômico-financeira”. (TRF 2ª Região, AC nº 2013.51.08.126453-0)

4 - DA ANOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ART)

4.1 - Por sua vez, o segundo argumento apresentado pela empresas recorrentes, seria da necessidade do Anotação Responsabilidade Técnica (ART), pela empresa vencedora.

4.2 - No que concerne ao tema, cabe mencionar que a exigência decorre da Lei Federal nº 6839/1980, que todas as pessoas jurídicas devem apresentar uma pessoa física no seu Conselho de atividade profissional.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Art. 1º O registro de empresas E A ANOTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS, delas encarregados, SERÃO OBRIGATÓRIOS nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (GN)

4.3 - Como mencionado acima, torna-se necessário mencionar que tanto a Lei Federal nº 13.303/2016, quanto o Decreto Federal nº 8.945/2016, que regulamentam as regras das sociedades de economia mistas, autorizam que as mesmas elaborem e editem as regras que serão aplicadas em suas licitações de aquisição de bens e contratação de serviços, vejamos:

Lei Federal nº 13.303/2016

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei (...)

DECRETO FEDERAL nº 8.945/2016

Art. 71. O regime de licitação e contratação da Lei nº 13.303, de 2016, é autoaplicável.:
(...)

§ 1º A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos até o dia 30 de junho de 2018, que deverá dispor sobre o estabelecido nos incisos do caput, os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão, preferencialmente de forma colegiada, e ser aprovado pelo Conselho de Administração da empresa, se houver, ou pela assembleia geral.” (GN)

4.4 - Pela autorização legislativa federal e estadual foi editado o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do IVB, que passou a ser o norteador das regras de licitações e contratos no âmbito da

entidade, para aquisição de produtos e/ou contratação de serviços.

4.5 - Nesse sentido, devemos nos remeter ao artigo 92 do RILC do IVB, que prevê que a entidade poderia solicitar uma habilitação técnica, podendo ser exigidas diversas documentações e dentre elas podemos destacar a indicação do responsável técnico e a comprovação da experiência anterior, vejamos:

Art. 92. A habilitação técnica deverá ser baseada nas seguintes exigências, observada a natureza do objeto:

I - Inscrição ou registro em conselho ou entidade profissional, sempre que houver previsão na legislação específica regulamentadora da atividade.

II - Capacidade técnico-profissional que comprove a experiência técnica anterior do profissional indicado para ser o responsável técnico pela execução do objeto, sempre que exigível na legislação específica da atividade.

III - Capacidade técnico-operacional que comprove a experiência anterior do licitante com a execução de objeto de natureza igual ou semelhante ao licitado. (GN)

4.6 - Em decorrência da necessidade prevista no RILC, para que apresente a capacidade técnica e a comprovação do registro do seu responsável técnico no Conselho Regional onde a empresa desempenha sua atividade. Para isso, mais uma vez, nos remetemos aos documentos apresentados (index nº 76869574, página 94), onde podemos constatar a existência de um certificado de registro profissional vinculado a empresa vencedora, vejamos:

Página 1/5



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-PE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2220586713/2023
Atividade concluída

~~CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDAO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.~~

~~Profissional: **TIAGO PEREIRA BARBOSA**
Registro: **PE09669720 PE** RNP: **2609669720**
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**~~

Número da ART: **PE20241088024** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **09/02/2024** Baixada em: **14/03/2024**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA LTDA.**

Contratante: **EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS** CPF/CNPJ: **07.607.851/0002-27**
Endereço do contratante: **RODOVIA BR 101, Quadra D, Lote 6** Nº: **s/n**
Complemento: **Zona Rural** Bairro: **Zona Rural**
Cidade: **Goiana** UF: **PE** CEP: **55900000**
Contrato: **03/2017** Celebrado em: **25/01/2017**
Valor do contrato: **R\$ 416.999,96** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **Outros**
Endereço da obra/serviço: **RODOVIA BR 101, Quadra D, Lote 7** Nº: **S/N**
Complemento: **Zona Rural** Bairro: **Zona Rural**
Cidade: **Goiana** UF: **PE** CEP: **55900000**
Data de início: **25/01/2017** Conclusão efetiva: **24/01/2018**
Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**
Proprietário: **EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS** CPF/CNPJ: **07.607.851/0002-27**

Atividade Técnica: **16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.1.4 - PARA FINS INDUSTRIAIS 46 - Execução de instalação 3000.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução MECÂNICA > INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECCÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > #16.7.8 - DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA 46 - Execução de instalação 3000.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução MECÂNICA > INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECCÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > #16.7.8 - DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA 47 - Execução de manutenção 3000.00 quilovolt-ampère; 16 - Execução MECÂNICA > INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECCÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > #16.7.8 - DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA 70 - Monitoramento 3000.00 quilovolt-**

4.7- Levando em consideração as alegações dos recursos do HFG SOLUÇÕES LTDA , solicita a inabilitação da empresa TECNOGERAL por ausência descumprimento do item 12.5.2 do Edital do Certame.

12.5.2 Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Apresentação da Certidão de Registro Quitação junto ao CREA da empresa contratada. (GN)

4.8 - A empresa MIL GERADORES que também entrou com recurso e informou que eles na verdade entregaram apenas certidão de acervo técnico, o que se difere da Anotação de Responsabilidade Técnica.

4.9 - No que diz respeito à documentação de Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada pela empresa TECNOGERA, a mesma foi submetida a apreciação a área técnica da entidade (index nº 77656686) tendo sido aprovada pela mesma, conforme autorização do artigo 110, § 2º do RILC do IVB ^[3].

5 - ULTRAATIVIDADE DA LEI FEDERAL 8666/93 E LEI FEDERAL 10.520/2002.

5.1 - Por sua vez, foi alegado que o edital do presente procedimento administrativo, utilizou indevidamente, as normas das Leis Federais nº 8666/93 e 10.520/2002, assim, em decorrência das referidas legislações terem sido revogadas expressamente pela nova Lei de Licitações, diga-se, Lei Federal nº 14.133/2021.

5.2 - Em decorrência da referida alegação, devemos nos remeter, a referida nova lei de licitações, onde autoriza a sua aplicação, quando os contratos e atos administrativos se referirem expressamente aos diplomas legislativos revogados.

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), à [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e aos [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

5.3 - Outrossim, o diploma legal que revogou os referidos diplomas objeto do presente recurso, seria a nova lei de licitação, entretanto, esta regra da revogação, comportou exceções, onde, permanece a vigência das referidas legislações caso o edital, opte pela aplicação das suas regras. Nesse sentido, visando dirimir qualquer dúvida concernente a matéria, requeremos vênua para transcrever a aplicação da legislação.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art.193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art.193 desta Lei o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

5.4 - Desta maneira, a própria legislação que revogou a Lei Federal nº 8666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, prevê a excepcionalidade, esta exceção é denominada de princípio da ultratividade da lei.

5.5 - Nesse sentido, a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PGE/RJ), NO SEU PARECER GTB Nº3/2024/SEDEICS/ASSJUR, admite a aplicação do princípio, vejamos:

"embora a Ata de Registro de Preços tenha sido formalizada somente em fevereiro de 2024, mostra-se correta a aplicação [ultrativa] da Lei nº 8.666/1993 em sua elaboração já que tal ata é decorrente do pregão eletrônico supracitado, cuja publicação de seu edital se deu no dia 28 de dezembro de 2023."

(...)

Esse entendimento prevalece nesta PGE-RJ (Parecer Conjunto BBS/LFEC nº 01/2023) e na Advocacia-Geral da União (Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU), que adotou a tese de que "desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011."

6 - VALOR DE REFERÊNCIA OU VALOR ESTIMADO

6.1 - Por fim, no que concerne a alegação dos recorrentes, cabe mencionar que doutrinariamente o valor de referência é considerado e conhecido também como valor estimado, desta maneira, as denominações são sinônimas.

6.2 - Com relação ao tema, visando dirimir qualquer dúvida que exista sobre o sinônimo dos termos, requeremos vênua, para transcrever pequeno trecho de um julgado, dentro os diversos existentes, DA MAIS ALTA CORTE DE CONTAS DO PAÍS, QUE EXPRESSAMENTE ENTENDE DESTA FORMA, vejamos:

O “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. **(TCU. Acórdão 6452/2014 — Plenário)**

6.3 - Não obstante, a existência do supra mencionado, também é necessário informar da existência do artigo 34 da Lei 13.303/2016, que trata especificamente, sobre o tema, diga-se valor estimado, onde podemos verificar e constatar que o mesmo, possui caráter sigiloso, vejamos:

Lei Federal nº 13.303 / 2016

“Art. 34 - **O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO A SER CELEBRADO PELA EMPRESA PÚBLICA OU PELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SERÁ SIGILOSO**, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”

7 - DAS QUESTÕES DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA SIGA ALEGADAS NAS RAZÕES RECURSAIS.

7.1 - De imediato cabe mencionar que o Sistema Integrado de Gestão Aquisições (SIGA)^[4], não é de propriedade do Instituto Vital Brazil (IVB), desta maneira, a entidade não é criadora, nem administradora, nem possui autonomia para implementação de mudanças, este sistema, salvo melhor juízo, é de domínio do Estado do Rio de Janeiro.

7.2 - Ao analisar as razões alegadas pela LUMINUS, sustentando a desclassificação indevida, com o seguinte fundamento:

“Não foi sequer dada oportunidade para que a Recorrente se manifestasse, ou seja, não foi

questionado a Recorrente se a marca dos geradores era a mesma Empresa participante.

7.3 - Muito embora o edital exija que os participantes do pregão, não utilizarem de qualquer logotipo, palavra ou marca para identificação, a empresa utilizou conforme consta em suas razões recursais (index nº 77278506 – página 3), utilizou o folder da empresa STEMAC GRUPO DE GERADORES.

7.4 - Cabe ainda mencionar que no mesmo dia em que foi realizado o pregão eletrônico, a pregoeira e a equipe de apoio, promoveu uma consulta visando entender quem seria a empresa STEMAC GRUPO DE GERADORES, vejamos:



7.5 - Nesta consulta, foi observado a marca/logo indicada no folder da empresa conforme consta da página 3, induziu a pensar que a empresa fosse STEMAC e a marca outra, e, portanto a empresa foi desclassificada.

“A desclassificação imediata da Empresa sem qualquer questionamento vai absolutamente de encontro com o objetivo principal do certame, que é a contratação da proposta mais vantajosa através da COMPETITIVIDADE.”

“Por isso, cabe destacar que bastaria tão somente uma mensagem no chat questionando a empresa sobre a possível identificação e tal situação teria sido sanada imediatamente, visto que confirmaríamos não se tratar da empresa licitante, mas sim da marca do gerador.”

“E senhores, tal diligência no ato da sessão, teria sido realizada de forma clara e garantindo ainda a identificação.”

7.6 - A empresa questiona que “bastaria tão somente uma mensagem no chat questionando a empresa”, mas conforme o arquivo “Pregão Eletrônico” disponível no SIGA, mesmo após a abertura de lances o chat do SIGA é UNILATERAL, não cabendo justificativa para sua implementação, já que o sistema SIGA, não permite esta alegação.

7.7 - Nesse sentido, visando corroborar o alegado, realizamos o print do arquivo, visando assim, melhor ilustrar o acima mencionado:

Abertura de Lances: (Menu Licit& Disp Submenu Lances/Fase Final)

Passo 8: Marcar o **checkbox** ao lado do item/lote cuja abertura de lances deseja-se efetuar e, em seguida, acionar o botão **ABRIR LANCES**.

ATENÇÃO: No pregão eletrônico do SIGA, o fornecedor só poderá enviar lance menor que o seu lance anterior e que não seja igual a outro lance já dado por qualquer fornecedor.

» LICIT & DISP » Lances / Fase Final » Acompanhamento de Lances / Propostas

Finalização da Etapa realizada com Sucesso. Aguardando abertura dos Lances/Fase final.

Acompanhamento de Lances - PE 003 R1 - teste (Lances)

Últimas 20 Mensagens

18/08/2022 10:02:44 - Sistema : Encerrada etapa de classificação de propostas.
18/08/2022 09:26:10 - Sistema : Proponente 2, classificado para o lote 1 na Classificação de Propostas. Observação:
18/08/2022 09:23:20 - Sistema : Proponente 1, classificado para o lote 1 na Classificação de Propostas. Observação:
18/08/2022 09:15:59 - Sistema : Abertura da Sessão realizada.

Mensagem

Enviar Limpar Histórico

Neste campo, o pregoeiro poderá digitar informações para os licitantes. Neste momento, o chat é unilateral, uma vez que somente o pregoeiro pode enviar informações.

Existem 1 Lote(s) para es

Selecione o Item/Lote Paginação Selecione o Status Aplicar

Legenda

O menor preço fica identificado por uma bolinha verde na coluna Melhor

O chat do SIGA só é aberto após a classificação dos lances:

» LICIT & DISP » Lances / Fase Final » Acompanhamento de Lances / Propostas

Classificação dos lances Iniciada com Sucesso para o Lote 1.

Acompanhamento de Lances - PE 003 R1 - teste (Lances)

Últimas 20 Mensagens

18/08/2022 11:04:57 - Sistema : Sessão do Chat Aberta.
18/08/2022 11:04:56 - Sistema : Classificação dos lances Iniciada para o Lote 1.
18/08/2022 10:58:52 - Sistema : Tempo Randômico Encerrado para o Lote 1. Por favor clique no botão Atualizar.
18/08/2022 10:55:40 - Sistema : Tempo Randômico iniciado para o Lote 1. Senhores licitantes, favor clicar no botão Atualizar para habilitar o envio de novos lances para o Lote.
18/08/2022 10:50:11 - Sistema : Sessão de Lances Encerrada para o Lote 1. Por favor clique no botão Atualizar.
18/08/2022 10:44:09 - Sistema : Cancelado Lance do Lote 1 no valor de R\$ 214.000,00. Favor clicar no botão Atualizar.

Mensagem

Enviar Limpar Histórico

Legenda

Nesse momento o chat fica aberto para o pregoeiro e para os fornecedores enviarem mensagens.

“Desclassificar uma Empresa sem ao menos lhe dar a chance de participar da fase de lances, instigando ainda mais a competitividade do certame é ILEGAL! FRISAMOS: A EMPRESA NÃO SE IDENTIFICOU EM NENHUM MOMENTO.”

7.8 - A empresa alega que desclassificar a empresa sem dar a chance de participar da fase de lances, é ilegal, mas de ainda de acordo com o “Orientações ao Fornecedor” no SIGA, arquivo Envio de Propostas-Pregão Eletrônico, versa que o pregoeiro promoverá desclassificação do licitante nesses casos.

Obs.: Caso o edital solicite o envio de algum **arquivo técnico**, o fornecedor deverá **anexá-lo** clicando no **CLIQUE**. Ao anexar documento, surge uma **LUPA** ao lado onde se vê os documentos que foram anexados, podendo **excluí-los** clicando na **LIXEIRA** ao lado do documento.

SITUAÇÃO DAS PROPOSTAS					
Lote	Exclusivo ME/EPP	VI. Abertura	VI. Proposta	VI. Final Proposta	Situação
Lote 1	Não	-----	8.950,00	8.950,00	● Não Concorrendo
Lote 2	Não	-----	-----	-----	● Não Concorrendo
Lote 3	Não	-----	-----	-----	● Não Concorrendo
Lote 4	Não	-----	-----	-----	● Não Concorrendo

Nenhum documento anexado deve conter a identificação da empresa.

Anexar documentos da proposta (caso solicitado no edital)

Qualquer documento a ser anexado não deverá conter em seu texto e em qualquer parte do documento nada que evidencie o nome da empresa (e-mail, nome, logomarca, etc.).

Qualquer evidência que quebre o sigilo/anonimato exigido pelo pregão eletrônico promoverá a desclassificação do licitante.

7.9 - Por sua vez, cabe ainda mencionar a alegação da empresa MIL GERADORES, aonde sustenta a irregularidade na desclassificação da Licitante, conforme abaixo transcrito para melhor compreensão:

“A proposta da empresa foi desclassificada tendo em vista o entendimento do pregoeiro que o documento técnico anexado ao sistema identificaria a Empresa participante, porém em nenhum momento foi lhe questionado.

Apenas foi imposta a sua decisão, sem conceder a Empresa qualquer chance de manifestar a respeito do documento inserido no portal.”

“No caso em discussão, por seu livre entendimento e poder, o Pregoeiro entendeu que o equipamento ofertado se referia a Empresa licitante, porém se equivocou, e em decorrência de sua ação, prejudicou a legalidade do processo, visto que desclassificou empresa ANTES DA FASE DE LANCES, de forma errônea.”

7.10 - É importante destacar que o edital é disponibilizado previamente, para as empresas, visando assim, terem ciência das regras que serão utilizadas, antes da realização do pregão eletrônico, dentre elas, estaria a de que não pode ser utilizado qualquer logo ou marca que possa identificar a empresa, ou seja, a empresa não precisa usar o FOLDER da empresa fabricante ou prestadora do serviço, mas mesmo, assim não oferece seu próprio “orçamento”, mas por sua conta e risco utilizado de folder do fabricante, no caso específico os FOLDERS eram em papéis timbrados, com logos, inclusive tentamos acesso ao site que tinha no FOLDER (www.OlympianPower.com) para verificarmos, mas sem sucesso, acionamos inclusive o NTI (Núcleo da Tecnologia da Informação) deste Instituto que também tentou entrar no site, mas não conseguiu.

7.11 - E também a empresa alegou “ *porém em nenhum momento foi lhe questionado*”, mas conforme exposto acima o CHAT do SIGA nesse momento é unilateral, não permitindo que exista conversação entre as partes.

7.12 - E, por fim a empresa CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA também se manifestou contra sua desclassificação no certame, assim como as empresas MIL GERADORES LTDA e LUMINUS ELERICIDADE GERADORES.

8 - CONCLUSÃO

8.1 - Isso posto, é o que nos cabe no momento, apresentando as argumentações acima mencionadas, com o intuito colaborativo junto a esta Assessoria Especial Jurídica , deixando registrado nossos votos de estima e consideração onde oportunamente, utilizando da faculdade prevista no Regulamento Interno de Licitações

[1] **VIGENCIA DA IN 05/2017 DO SEGES POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DA IN Nº 98/2022 DA SEGES : Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017**, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

[2] **RESSALTAMOS A VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA IN Nº 05/2012 MPOG, POR EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 27, § 1º RILC DO IVB:** "Art. 27. O planejamento das contratações deve ser permanente e articulado, no mínimo, em níveis estratégico, tático e operacional com a finalidade de garantir a adequada eficiência e eficácia das Compras Públicas da Estatal, conforme a seguir: **Parágrafo primeiro. No planejamento das contratações, serão aplicadas as disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 05/2017 - SEGES/MPDG e 01/2018 - SEGES/MPDG , desde que não conflitem com as disposições da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e deste Regulamento Interno**

[3] RILC - (...) Art. 110.Parágrafo segundo. **A Comissão de Licitação poderá baixar o feito em diligência à área técnica, demandante e/ou à área especializada do IVB** para fins de análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) custos e formação de preços, e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

[4] FONTE: <https://www.compras.rj.gov.br/Portal-Siga/PreFornecedor/primeiraEtapa.action>

Niterói, 28 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 28/06/2024, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanilda Rodrigues Pereira, Assistente de Gestão**, em 28/06/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Correa Cotrim, Assistente de Gestão**, em 28/06/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **77800378** e o código CRC **C8A8CD5E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

Manifestação IVB/ASSJUR SEI Nº 68

Niterói, 02 de julho de 2024.

À Gerência de Licitações.

Trata-se de procedimento licitatório para a “contratação de empresa especializada para locação de grupo de geradores para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para a sede do Instituto Vital Brazil – IVB, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias”.

A contratação é objeto do edital de licitação do Pregão Eletrônico n.º 01/2024.

Recentemente a Assessoria Especial Jurídica se manifestou nos autos após a publicação do referido edital, na ocasião de impugnação a ele apresentada (75369573) e, posteriormente, quanto ao pedido de esclarecimento jurídico registrado por empresa licitante (75670267), através das manifestações n.º 54 (75492251) e 57 (75729851), respectivamente.

O processo retorna para análise e manifestação acerca dos recursos interpostos por empresas licitantes e as respectivas contrarrazões da empresa recorrida, vencedora do certame, após a realização do pregão na forma eletrônica.

As razões recursais foram disponibilizadas com os documentos do edital no dia 20 de junho de 2024 e as respectivas contrarrazões no dia 25 de junho de 2024.

A manifestação da Gerência de Licitações (77800378) foi juntada aos autos e registra suas considerações relativamente aos recursos e à condução do procedimento.

Preliminarmente, quanto ao prazo para a interposição de recursos, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil – RILC prevê que ele será de 3 (três) dias úteis, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, comando repetido no subitem 13.1 do Edital n.º 01/2024:

RILC

Art. 71. No caso do Pregão, o procedimento de recurso administrativo deverá observar as seguintes fases, prazos e competências:

(...)

III – Razões e contrarrazões recursais: a serem exercidas em prazos de 03 (três) dias úteis seguidos e não concomitantes pelo recorrente e pelos demais licitantes

Edital n.º 01/2024

13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do SIGA, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

No histórico do procedimento licitatório disponível no sítio eletrônico utilizado para Compras Públicas, o SIGA, constam as seguintes informações públicas, analisadas de acordo com as disposições acima citadas: 1) a manifestação tempestiva da intenção de recurso das empresas licitantes durante a disputa; 2) a data de início do prazo recursal; 3) a data do recebimento das razões recursais tempestivas; e 4) as contrarrazões, igualmente tempestivas, da empresa vencedora do certame.

Portanto, a análise da tempestividade recursal está superada, pois foi atendido o prazo regulamentar e editalício, razão pela qual a pregoeira recebeu os recursos e as suas respectivas contrarrazões.

As licitantes abaixo apresentaram suas razões, requerendo, em resumo, a nulidade da fase de lances, dos atos da pregoeira e do procedimento licitatório.

O recurso de LUMINUS ELETRICIDADE GERADORES E SERVICOS EIRELI requer a declaração da nulidade da fase de lances, em decorrência da sua desclassificação motivada pela apresentação de proposta na qual consta a marca dos equipamentos que seriam fornecidos.

A empresa segue afirmando que não há vínculo jurídico entre a licitante e a fabricante do equipamento, além de não ter se identificado na proposta, não havendo qualquer descumprimento do edital, especialmente quanto ao seu subitem 9.1.3.

Nas considerações da Gerência de Licitações foi reforçado o ônus da licitante de não apresentar propostas que utilizassem documentos timbrados ou identificados, em consonância com o disposto no subitem 9.1.3 do Edital n.º 01/2024:

9.1.3 Os documentos anexados durante a inserção da proposta de preços (*folders*, prospectos, declarações, etc.) não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante.

A proposta apresentou orçamento no qual constava a identificação de uma marca. A disposição do edital é clara no sentido de que não somente poderia ser identificada a proponente em si, também não poderia haver documento identificado e utilização de material timbrado. Isto já bastaria a possibilitar eventual identificação da licitante, de modo que, salvo melhor juízo, foi adequada a desclassificação da empresa.

É necessário reforçar: essa disposição do edital veda a utilização de qualquer material que viabilize a identificação da licitante, não sendo necessária a concretização da sua identificação. Em outras palavras, basta a apresentação de qualquer documento que tenha o condão de identificar eventual participante do certame.

A admissão de tal ocorrência deve ser rechaçada, pois ensejaria risco ao julgamento objetivo, além de ameaça à isonomia, à impessoalidade, à probidade, à competitividade, à vinculação ao instrumento convocatório, elencadas como princípios na Lei n.º 13.303/2016.

Por tais razões, as alegações quanto ao ato de desclassificação devem ser desconsideradas e o pedido de declaração de nulidade deve ser rejeitado.

As empresas CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP e MIL GERADORES LTDA também apresentaram tais razões em seus recursos e, logo, devem ser igualmente rejeitadas sob os mesmos fundamentos.

O recurso da empresa MIL GERADORES LTDA, embora não tenha formulado qualquer pedido quanto a isto, ainda traz o argumento de que a vencedora do

certame descumpriu o edital por não apresentar a documentação técnica exigida no subitem 12.5.2 do edital em destaque:

12.5.2 Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Apresentação da Certidão de Registro Quitação junto ao CREA da empresa contratada.

De acordo com a faculdade prevista no art. 110. §2º, do RILC, a Gerência de Licitações solicitou que a área técnica demandante se manifestasse acerca do tema, sendo registradas as suas considerações (77656686):

Após análise, concluímos que a CAT é um documento válido, consolidando e comprovando a experiência técnica por meio das ARTs previamente registradas. O Parágrafo Segundo do Art. 92 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do IVB permite a comprovação de capacidades técnicas por meio de certidões de acervos técnicos, confirmando a validade da CAT apresentada.

Diante o exposto, concluímos que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A atende às exigências editalícias e legais, tendo assim a sua habilitação no processo licitatório aprovada.

Tendo em vista que a disposição editalícia exige apenas a comprovação da emissão do documento e que a área técnica atestou como satisfatória a Certidão de Acervo Técnico – CAT, apresentada na documentação juntada (76869574 - fl. 94/97), por se tratar de análise formal quanto à exigência de documentos técnicos, esta Assessoria Jurídica Especial recomenda que os setores competentes registrem no processo, expressamente, que a vencedora atendeu integralmente ao subitem 12.5.2, a fim de evitar qualquer eventual novo questionamento quanto a esse mérito.

Cumprida a recomendação, sugere-se a rejeição de tal alegação.

A empresa HFG SOLUCOES LTDA retorna aos autos utilizando as alegações apresentadas anteriormente para requerer a revisão da decisão que declarou a empresa vencedora, pois a decisão violaria normas do edital.

Tal argumento já foi enfrentado e deve ser rejeitado, conforme as recomendações efetuadas.

No entanto, a licitante novamente requer a anulação de atos da pregoeira, ainda apresentando razões sobre: 1) a ausência do valor de referência; 2) o edital estar fundamentado em norma revogada; 3) haver exigência fundamentada em dispositivo revogado; e 4) a dificuldade excessiva de acesso ao RILC.

Os argumentos acima listados, de n.º 1, 2 e 3, foram analisados na manifestação 54 da ASSJUR (75492251), na ocasião do recebimento da impugnação dessa licitante ao edital. Sobre tais argumentos, segue a integralidade daquelas proposições:

A primeira inconsistência apontada pela impugnante é a ausência de indicação do valor de referência no edital, alegando que o Acórdão 392/2011-TCU-Plenário firmou o entendimento de que é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação na modalidade de pregão, quando esse preço for utilizado como critério de aceitabilidade de preços.

Não assiste razão à impugnante. Como afirmado pela Gerência de Licitações, o valor estimado do contrato a ser celebrado pela sociedade de economia mista será sigiloso, por imposição do art. 34 da Lei n.º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto dessas sociedades.

(...)

Dessa forma, a ausência de indicação do valor de referência no edital do Pregão Eletrônico não configura irregularidade, estando em consonância com o disposto na Lei n.º 13.303/2016.

A segunda inconsistência apontada é que o certame está fundamentado em diploma legal já revogado, a Lei Federal n.º 10.520/2002, substituída pela Lei n.º 14.133/2021, motivo pelo qual deveria ser retificado e republicado.

Ocorre que, nos termos do art. 189 da Lei n.º 14.133/2021, "aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 (...)".

Ainda no exame da lei se verifica a faculdade da utilização das normais acima citadas até o dia 30 de dezembro de 2023, conforme previsão do art. 193, II, da Lei n.º 14.133/2021:

(...)

O procedimento de licitação foi iniciado em 2023 e o edital de licitação foi primeiramente publicado antes do termo final para a utilização das normas revogadas.

(...)

Assim, a referência à Lei Federal n.º 10.520/2002 no edital não configura irregularidade e a continuidade do processo mostra-se como solução mais adequada aos princípios que regem a Administração Pública.

(...)

A quinta inconsistência apontada pela impugnante é que o item 7.1 do edital exige o credenciamento no prazo de até três dias úteis da data de abertura da sessão, com base no artigo 5º, § 2º, do Decreto n.º 31.864/2002. A impugnante alega que tal dispositivo legal já foi revogado pelo Decreto n.º 43.643/2012, tornando a exigência ilegal.

Salvo opinião em contrário, apesar da referência expressa à norma já revogada, a previsão de prazo para o credenciamento no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições (SIGA) não constitui exigência que limita a participação de qualquer particular na condução do certame.

Nesse sentido dispõe o art. 5º do Decreto n.º 46.910/2020, que regulamenta o uso do sistema, condicionando o processamento do credenciamento à aprovação pela entidade gerenciadora do SIGA:

Art. 5º - O credenciamento ao sistema será processado através da aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade, obedecidas as formalidades necessárias à perfeita identificação do credenciamento e de suas funções institucionais, objetivando maior segurança na concessão de perfis de uso do sistema.

Do exposto, na ausência de disposição expressa em vigor acerca do prazo, cabe à autoridade administrativa exercer o seu juízo de conveniência e oportunidade para definir prazo razoável para gerenciar o credenciamento dos participantes no sistema, não assistindo razão à impugnante quanto à suposta limitação alegada.

Por fim, para afastar qualquer dúvida sobre a necessidade de se fixar tal prazo, o art. 8º da Resolução SECCG n.º 61/2019 estabelece:

Art. 8º – Somente após a conferência dos documentos exigidos, o fornecedor obterá o Credenciamento necessário para participar dos processos de compras por meio eletrônico no Portal de Compras.

Parágrafo Único – O processo de credenciamento no SIGA será efetivado em até três dias úteis contados da data da solicitação. Além disso, a impugnante alega que não houve a realização de procedimento prévio de intenção.

O prazo de 3 (três) dias úteis não limita a participação de eventuais licitantes, ao contrário, possibilita tempo hábil à conclusão do credenciamento de todos que tenham

interesse em participar do certame no portal de compras do Estado, tendo em vista a necessidade de conferência documental exigida na norma.

Assim, evita-se que o particular que tenha interesse na participação do certame não tenha o seu credenciamento realizado a tempo para tal.

Portanto, o argumento da impugnante não merece prosperar.

As alegações da recorrente são infundadas, conforme já exposto.

Por fim, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil – RILC está publicamente disponível em: https://www.rj.gov.br/vitalbrazil/sites/default/files/arquivos_pagina_basica/REGULAMENTO_INTERNO_LICITACOES_CONTRATOS_ATA_IVB%20%281%29.pdf.

As contrarrazões da vencedora, TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A, em suma, apresentam seus argumentos em resposta aos recursos interpostos, buscando demonstrar a improcedência das razões recursais.

Inicialmente, nas contrarrazões ao recurso da licitante HFG SOLUCOES LTDA (77551679), a recorrida reafirma o cumprimento do subitem 12.5.2, que exige a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), pois informa que a demonstração de que tal documento consta nos arquivos de acervo referente à ART é suficiente para se suprir a exigência do edital e a faculdade prevista no art. 92, §2, do RILC^[1].

Tal entendimento se coaduna ao já explicado anteriormente, não havendo necessidade de reparo a contrarrazão da recorrida nesse aspecto.

Ademais, quanto às demais alegações daquela recorrente, a recorrida suscita que o requerimento daquela empresa é improcedente e protelatório, sem qualquer amparo legal, devendo ser rejeitado.

Com base nos fatos e fundamentos registrados no processo, não se verifica qualquer ilegalidade no edital da licitação e tampouco na condução do procedimento licitatório, conforme o já explicitado.

Acerca das contrarrazões oferecidas em resposta aos recursos de LUMINUS ELETRICIDADE GERADORES E SERVICOS EIRELI, CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA EPP e MIL GERADORES LTDA (77550934), a recorrida repisou que houve descumprimento do edital.

Nessa oportunidade foi afirmado que somente após a fase de lances seria possível o envio de documentos e anexos, pois a previsão editalícia somente possibilitava o preenchimento de proposta em campo próprio do sistema na fase de lances.

De fato, cumpre ressaltar que o Anexo II do Edital n.º 01/2024, referente ao formulário Modelo de Proposta Comercial, determina expressamente que este seja preenchido em papel timbrado da proponente. Assim, somente seria possível o envio de documentos identificados após a fase de lances, conforme as disposições do item 9 do edital.

Por tais razões seria acertada a decisão da pregoeira, que está de acordo com o art. 78, §2º, do RILC^[2].

A manifestação da Gerência de Licitações é corroborada pela informação prestada pela recorrida, pois foi demonstrado que a apresentação de arquivos técnicos na fase de lances foi inoportuna, pois não havia exigência editalícia, além da vedação à qualquer possibilidade de identificação

A recorrida afirmou:

Ora, se estava disposto em Edital que o momento de envio de qualquer documento seria juntamente com a habilitação e, somente pela empresa arrematante, não há que se falar em descumprimento pelo Pregoeiro de qualquer regra editalícia, pelo contrário, classificar empresas que descumpriram a regra é que deixaria as demais em condições desigualdade.

Assiste-lhe razão, tendo em vista que excetuar as regras do edital, sem que haja previsão normativa para tal, implicaria consequências prejudiciais a todos os licitantes.

Em resumo, nos termos da manifestação da Gerência de Licitações, o preenchimento da proposta somente seria obrigatório para o vencedor, com a finalidade de adequação final da sua proposta. A apresentação de qualquer documento contendo a identificação de qualquer marca implica a desclassificação do licitante, pois disso decorre a viabilidade de identificação, o que impede a participação no procedimento licitatório.

Destaca-se que o certame prosseguiu com os demais licitantes habilitados e classificados, não havendo qualquer outra insurgência quanto ao procedimento e suas regras.

Em conclusão, opina-se, salvo melhor juízo, pelo desprovimento integral dos recursos, com a recomendação de que a Gerência de Licitações se pronuncie conclusivamente quanto ao atendimento integral da arrematante ao subitem 12.5.2.

Após as devidas considerações, o processo é devolvido em prosseguimento.

Niterói, 2 de julho de 2024.

LUIZ CARLOS DA COSTA CÔRTEZ FILHO

Advogado

Assessoria Especial Jurídica

Instituto Vital Brazil

CRISTIANE SEIXAS

Assessora Especial Jurídica

Instituto Vital Brazil

ID 0570266-6

^[1] Art. 92. A habilitação técnica deverá ser baseada nas seguintes exigências, observada a natureza do objeto:
(...)

II – Capacidade técnico-profissional que comprove a experiência técnica anterior do profissional indicado para ser o responsável técnico pela execução do objeto, sempre que exigível na legislação específica da atividade.

III – Capacidade técnico-operacional que comprove a experiência anterior do licitante com a execução de objeto de natureza igual ou semelhante ao licitado.

(...)

Parágrafo segundo. O ato convocatório deverá permitir que a comprovação das capacidades técnicas indicadas nos incisos II e III sejam realizadas por meio de certidões de acervos técnicos ou atestados de execução de objetos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[2] Art. 78. Na data prevista no ato convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas, lances e documentações dos licitantes será aberta e conduzida pelo Pregoeiro, no caso de Pregão, e pela Comissão de Licitação, nos casos das licitações nos demais modos de disputa.

(...)

Parágrafo Segundo. No processamento e julgamento das licitações a Comissão de Licitação e o Pregoeiro observarão os critérios definidos no ato convocatório, dentro da mais ampla impessoalidade, isonomia, objetividade e transparência, mediante estrita vinculação às regras postas no edital, divulgação permanente e clara de seus atos, observância do dever de motivação das decisões proferidas e prestação de contas a quaisquer interessados.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos da Costa Côrtes Filho, Advogado**, em 02/07/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Seixas Fernandes, Assessora Jurídica Especial**, em 02/07/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **77977948** e o código CRC **CCC9A75B**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 77977948

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Gerência de Manutenção

Considerando a Manifestação 77977948 da Assessoria Especial Jurídica acerca dos Recursos interpostos no **PE 001/2024**, submetemos novamente os autos para que seja **expressamente** informando que a **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A** atendeu integralmente ao subitem **12.5.2** (*Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Apresentação da Certidão de Registro Quitação junto ao CREA da empresa contratada.*) presente na "Qualificação Técnica" do Edital de Licitação, conforme transcrito abaixo:

"Tendo em vista que a disposição editalícia exige apenas a comprovação da emissão do documento e que a área técnica atestou como satisfatória a Certidão de Acervo Técnico – CAT, apresentada na documentação juntada (76869574 - fl. 94/97), por se tratar de análise formal quanto à exigência de documentos técnicos, esta Assessoria Jurídica Especial recomenda que os setores competentes registrem no processo, expressamente, que a vencedora atendeu integralmente ao subitem 12.5.2, a fim de evitar qualquer eventual novo questionamento quanto a esse mérito."

Niterói, 02 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 02/07/2024, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78011001** e o código CRC **4C4EED60**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 78011001

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Gerência de Licitação,

A Gerência De Manutenção confirma **EXPRESSAMENTE** que a proponente **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A** atendeu integralmente ao subitem **12.5.2** (*Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Apresentação da Certidão de Registro Quitação junto ao CREA da empresa contratada.*) presente na "Qualificação Técnica" do Edital de Licitação.

Niterói, 02 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **José Sebastião Ferreira dos Santos, Assistente de Gestão**, em 02/07/2024, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78013576** e o código CRC **2AE71351**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 78013576

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Diretoria Administrativa

Encaminhamos os autos para ciência, com posterior envio à Presidência para **decisão final de mérito** da Autoridade Competente de acordo como preceitua o item 13.6 do Edital de Licitação (74082389) e o art. 73 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil – RILC.

Trata-se dos Recursos interpostos pelas empresas **HFG SOLUÇÕES LTDA** (77277935); **MIL GERADORES LTDA** (77277946); **LUMINUS ELERICIDADE GERADORES E SERVIÇOS EIRELI** (77278506; e, **CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA** (77277951), nos autos do processo administrativo SEI-080005/000500/2023, o qual está disponível para consulta externa, e relativo ao **Pregão Eletrônico 001/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para locação de grupo de geradores, para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para sede do Instituto Vital Brazil, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias, que teve como vencedora a empresa **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A**, a qual também apresentou suas contrarrazões recursais (77551679 e 77550934).

Após o recebimento dos recursos e contrarrazões, submetemos os autos a Área Técnica Demandante, Gerência de Manutenção, visto que há argumentações acerca da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), presente no subitem 12.5.2 da "*Qualificação Técnica*" do Edital de Licitação e considerando que toda documentação técnica foi analisada e aprovada anteriormente por esse setor conforme despacho 76889382. Por sua vez, a Gerência de Manutenção informou em seu despacho 77656686:

"Diante o exposto, concluímos que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A atende às exigências editalícias e legais, tendo assim a sua habilitação no processo licitatório aprovada."

Posteriormente, conforme disposto no item 13.6.1 do Edital de Licitação, e tendo em vista as argumentações e fundamentações contidas no despacho (77800378), os autos foram remetidos à Assessoria Especial Jurídica que emitiu a Manifestação (77977948) que teve como conclusão o transcrito abaixo:

"Em conclusão, opina-se, salvo melhor juízo, pelo desprovemento integral dos recursos, com a recomendação de que a Gerência de Licitações se pronuncie conclusivamente quanto ao atendimento integral da arrematante ao subitem 12.5.2."

Isso posto sobre a recomendação da Assessoria Especial Jurídica acerca do pronunciamento conclusivo quanto ao subitem 12.5.2 (*Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Apresentação da Certidão de Registro Quitação junto ao CREA da empresa contratada.*) do Edital de

Licitação, esclarecemos que enviamos novamente os autos a Área Técnica Demandante, Gerência de Manutenção, que manifestou expressamente que a **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A** atendeu integralmente ao subitem **12.5.2** (*Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Apresentação da Certidão de Registro Quitação junto ao CREA da empresa contratada.*) do Edital de Licitação, desta forma, acompanhamos o entendimento prolatado pela Gerência de Manutenção da entidade, já que é o departamento técnico existente para analisar e aprovar a documentação técnica, norteando no julgamento, e visto que este documento foi solicitado pelos mesmos em seu Estudo Técnico Preliminar (64876540), entendendo então ser improcedente as razões apresentadas a respeito do subitem em questão.

Assim sendo, submetemos a apreciação e pedimos o retorno dos autos com a **decisão final de mérito** ainda hoje, 02/07/2024, considerando o prazo.

Niterói, 02 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Mara Rubia Reis Miranda Santos, Chefe de Divisão**, em 02/07/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanilda Rodrigues Pereira, Assistente de Gestão**, em 02/07/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Correa Cotrim, Assistente de Gestão**, em 02/07/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78017614** e o código CRC **5B4C3B04**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 78017614

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410

Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Administrativa

À Diretoria Presidência

Encaminhamento para decisão de mérito final do Presidente, conforme descrito no despacho de ID 78017614.

STELLA ROMANOS
Diretora Administrativa
Instituto Vital Brazil
Id. Func. 342718-72

Niterói, 02 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Stella Alves Branco Romanos, Diretora**, em 02/07/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78032201** e o código CRC **8F204E8C**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 78032201

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Gerência de Licitações,

Trata-se do processo para contratação de empresa especializada, para locação de grupo de geradores, para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para sede do IVB, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias.

Considerando os recursos interpostos pelas empresas **HFG SOLUÇÕES LTDA** (77277935); **MIL GERADORES LTDA** (77277946); **LUMINUS ELERICIDADE GERADORES E SERVIÇOS EIRELI** (77278506; e, **CARFAG COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA** (77277951), relativo ao **Pregão Eletrônico 001/2024**, que teve como vencedora a empresa **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A**, a qual também apresentou suas contrarrazões recursais (77551679 e 77550934);

Considerando o solicitado pela Diretoria Administrativa no despacho retro, bem como o exposto pela Gerência de Licitações (78011001 e 78017614) e pela área técnica demandante (78013576), de acordo com a Manifestação IVB/ASSJUR SEI Nº 68 (77977948), julgo pelo desprovisionamento integral dos recursos e autorização do prosseguimento do certame.

Alexandre O. Chieppe

Diretor Presidente

ID 563528-4

Niterói, 02 de julho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Otávio Chieppe, Presidente**, em 02/07/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78032559** e o código CRC **1E15C7CF**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 78032559

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone: